



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - FFCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA - PPGF
MESTRADO EM FILOSOFIA

O CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL EM KANT

JÉSSICA DE FARIAS MESQUITA

Porto Alegre – RS

2014

AGRADECIMENTOS

A todos que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a realização deste trabalho;

Agradeço, de forma especial:

Ao prof. Dr. Thadeu Weber, pela orientação e atenção dedicadas durante a pesquisa;

À equipe administrativa do Programa de Pós-Graduação da PUCRS, Andréa Simioni e Paulo Roberto Mota, por terem me ajudado durante toda a vigência do meu mestrado;

À Capes e Cnpq pela bolsa que possibilitou este trabalho;

A todos os professores do PPG em Filosofia da PUCRS;

Ao Gilberto Comin Junior, pelo apoio nos momentos conturbados de minha vida e por ser um exemplo de ser humano.

Aos meus familiares, pelo constante incentivo, principalmente aos meus irmãos, Janine, Kaline e Jefferson, que são mais uma razão para eu continuar caminhando.

“[...] a formação moral do homem não deve começar pela melhoria dos costumes, mas pela conversão do modo de pensar e pela fundação de um caráter.”

Immanuel Kant

“O medo da opressão predispõe os homens à antecipação ou a buscar ajuda na associação, pois não há outra maneira de assegurar a vida e a liberdade.”

Thomas Hobbes

“[...] não tenho coragem de dizer muitas coisas de que estou persuadido, mas não direi coisa alguma de que não esteja convencido”.

Immanuel Kant

O CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL EM KANT

RESUMO

A presente pesquisa tem em vista analisar a filosofia política kantiana a partir de seus escritos sobre o direito na obra *Doutrina do Direito*. Desse modo, começa por um minucioso estudo sobre o estado de natureza, entendido, em termos kantianos, por *direito privado*, para, posteriormente, introduzir nossa atenção no conceito de sociedade civil. O desenvolvimento da pesquisa gira em torno da propriedade e do contrato, noções usadas para intermediar a relação entre direito natural e direito positivo, este último encontrado somente no *direito público* quando regido por leis jurídicas. O conceito de posse jurídica sob o estatuto do direito também será analisado, pois esse conceito apresenta, de forma mais evidente, as diferenças jurídicas que perpassam desde o estado de natureza privado de leis até o Estado político formado pela sociedade civil. Kant identifica o ser racional como aquele capaz de autolegislação e dotado de uma liberdade inata. No entanto, apesar de todos possuírem liberdade mesmo no direito privado, Kant chama a atenção para a necessidade dessa liberdade se converter em liberdade externa no âmbito político, com o intuito de impedir que haja abuso da liberdade de um e outro. A sociedade civil não possui somente o direito que interfere na liberdade de todos de modo a preservar as regras jurídicas na sociedade, contudo, engloba cidadãos que têm que ser conduzidos para uma melhor organização coletiva.

Palavras-chave: Kant. Estado de natureza. Posse. Sociedade civil.

THE CONCEPT OF CIVIL SOCIETY IN KANT

ABSTRACT

This research aims to analyze the Kantian political philosophy from his writings about the law in the work *Doctrine of Right*. Thus, it begins by a thorough study about the state of nature, understood, in Kantian terms, as general law, to then introduce our attention on the concept of civil society. The development of the research revolves around property and contract, notions used to intermediate the relationship between natural law and positive law, the latter found only in public when governed by juridical laws. The concept of juridical ownership under the statute of law will also be examined, as this concept presents, in a more evident way, the juridical differences that permeate from the state of private nature of laws to the private political State formed by civil society. Kant identifies the man as a rational being capable of self-legislation and gifted with an innate freedom. However, despite all having freedom even in the private law, Kant draws attention to the need of this freedom to turn into an external freedom in the political sphere, in order to prevent the abuse of the freedom of one and another. The civil society not only has the law that interferes with the freedom of everyone in order to preserve the rules of law in Society, however, encompasses citizens that have to be conducted to a better collective organization.

Keywords: Kant. State of nature. Ownership. Civil society.

ABREVIATURAS

CRPr: Crítica da Razão Prática

DD: Doutrina do Direito

DV: Doutrina da Virtude

FMC: Fundamentação da Metafísica dos Costumes

IHU: Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita

MC: Metafísica dos Costumes

Rel: A Religião nos Limites da Simple Razão

SP: Sobre a Pedagogia

SUMÁRIO

Introdução	9
Capítulo I – O Estado de Natureza	13
1.1. Aspectos introdutórios	13
1.2. Teorias que antecedem a sociedade civil	15
1.3. Concepção kantiana de estado de natureza	18
1.4. Moralidade e legalidade	22
a) Liberdade interna	23
b) Liberdade externa	26
1.5. Necessidade de saída do estado de natureza	29
Capítulo II – Direitos do Estado	37
2.1. A propriedade	37
a) A posse	41
b) A posse jurídica	45
2.2. Sobre o contrato	49
2.3. O contrato originário	53
2.4. Transição da posse do estado de natureza para a sociedade civil	57
Capítulo III – A Sociedade Civil como Constituinte Necessária do Estatuto de Direito	61
3.1. Pressupostos básicos do Direito	62
3.2. A formação da sociedade civil	67

3.3. Insociável sociabilidade	75
3.4. Educação e coerção.....	80
3.5. Liberdade e obediência	85
Considerações finais.....	91
Referências bibliográficas	95

1. INTRODUÇÃO

A influência de Immanuel Kant para a história do pensamento filosófico é inquestionável. O filósofo revolucionou a teoria do conhecimento tradicional com a mais conhecida “revolução copernicana” quando mudou a posição de análise objeto-sujeito para sujeito-objeto. Com a introdução da moral como imperativo categórico, apresentou uma nova forma de conduta humana focando sua atenção na ausência de motivação na ação, tendo em vista a supremacia do dever pelo dever. Kant escreveu sobre o método pedagógico e sua influência e importância na educação humana. Foi ele, também, o grande pioneiro da disciplina de Geografia Física na grade curricular que, atualmente, é indispensável na maioria das faculdades de Geografia do mundo. Com seu opúsculo *A Paz Perpétua*, Kant argumentou a favor do maior bem humano que poderíamos conquistar na história da humanidade concernente às relações entre as nações: a paz permanente, a tão almejada paz desde tempos imemoráveis. Sobre como pacificar as relações entre os Estados, o filósofo abordou pontos que, até hoje, servem como grandes debates nas relações internacionais do mundo contemporâneo.

Sua filosofia do direito não se apagou e nem foi deixada de lado diante do vasto campo a ser explorado no pensamento de Kant. O filósofo analisou o modo como pode ser estabelecido um ordenamento jurídico, definindo a distinção entre ética e moral, bem como suas relações com o direito. Tomou a doutrina dos costumes como moral, tratando o direito como parte desta, só se contrapondo à ética por possuir objetos diferentes de ação.

A Doutrina do Direito kantiana constitui um dos maiores legados jurídicos, assim como também é reconhecida por ser possuidora da síntese de muitos dos pensamentos jurídicos do Período Clássico. Mesmo assim, a obra se faz original em muitos pontos. Um deles é o modo como Kant introduz sua concepção acerca do estado de natureza como *direito privado*. Outra é a sua famosa negação da distinção entre direito *natural* e direito *social* em favor da distinção entre direito natural e direito *civil*. A negação se dá por meio do argumento em que Kant afirma que, em qualquer comunidade,

seja ela regida pelo direito ou não, terá ela conteúdo social. Mas, enquanto nesta não vigorar o direito positivo, ela nunca poderá ser uma sociedade civil.

Nossa análise acerca da sociedade civil, em termos kantianos, começa com elementos encontrados pelo que o filósofo entende como estado de natureza. Em Kant, “o direito privado ou dos privados é o direito do estado de natureza, cujos instintos fundamentais são a propriedade e o contrato”.¹ Para melhor compreensão da filosofia política de Kant, será necessário examinarmos primeiramente algumas etapas características do estado de natureza antes de delimitarmos em que consiste a formação da sociedade civil. Na primeira parte do texto *Doutrina do Direito*, o filósofo esclarece alguns pontos concernentes ao momento que precede a formação da sociedade civil, remetendo-se ao estado de natureza como direito privado. Tendo em vista esta anteposição, Kant desenvolve uma doutrina do direito que tem como pressuposto a possibilidade de uma legislação externa fornecida por meio de uma sociedade regulada por leis.

Para melhor apresentar o homem no conjunto de uma sociedade, nos restringiremos somente à liberdade prática.

Apesar de Kant apresentar o homem como parte de um panorama abrangente, seja na filosofia do conhecimento, seja na filosofia prática, nossa função principal será conduzir esse ser moral para o campo do direito. O homem não deixará aqui de exercer a função moral, mas não limitado somente à moral individual e autônoma. Aqui o homem será revestido de uma sociabilidade no grau mais elevado do convívio com os outros. Eis porque a hipótese concernente à origem da sociedade se faz importante: a moral individual é conduzida para uma alteridade dentro da comunidade. Logo, os principais questionamentos que aparecem são expressos pelas perguntas: Qual é a beleza moral do homem autônomo no estado de natureza, entendido como um estado ausente de leis? Até que ponto Kant renuncia a ideia de autonomia moral ao avançar para o direito?

A análise e a interpretação textual da pesquisa é realizada por meio de algumas obras que compõem a filosofia prática de Kant, especialmente a obra *Metafísica*

¹ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p.18.

dos Costumes, dividida em duas partes intituladas, respectivamente, *Doutrina do Direito* e *Doutrina da Virtude*. Para desenvolver o tema em questão, é adotada uma estrutura metodológica que consiste em dividi-lo em três partes. A primeira é intitulada “O Estado de Natureza” e trata das características mais fundamentais do estado de natureza (direito privado), tomando como pressuposto político do pensamento kantiano as demais teorias do pensamento político moderno. A segunda é denominada “Direitos do Estado” e trata da fundação do Estado saindo do estado de natureza para ingressar na sociedade civil, tratando, simultaneamente, da noção de contrato. Neste capítulo, os títulos de propriedade são analisados mais detidamente, ganhando importância no que diz respeito ao conceito de posse. A posse será conduzida sendo abordadas suas características no direito privado até chegar à sociedade civil, com o advento do *direito público*. A terceira parte, que é designada “A Sociedade Civil como Constituinte Necessária do Estatuto de Direito”, trata da concepção de direito como um sistema que fornece garantias de organização coercitiva.

Na primeira parte, sobre o estado de natureza, são examinados os elementos constituintes deste estado, principalmente, no que diz respeito à parte I da Doutrina do Direito (direito privado), destacando os aspectos essenciais que antecedem a formação da sociedade em seu estatuto civil. Em vista disso, é elaborada uma exposição da concepção kantiana do estado de natureza em dois passos: o primeiro diz respeito à concepção kantiana do direito privado, isto é, a ausência de normas jurídicas que regulem a vida dos indivíduos; o segundo é sobre o entendimento acerca da liberdade como direito inato, bem como a sua forma de liberdade adquirida pelo direito, entendida como liberdade externa. A partir deste estudo, podemos, finalmente, analisar e, com o advento do aparato jurídico da filosofia do direito de Kant, estabelecer as bases nas quais se apóiam as etapas da formação da sociedade civil.

A segunda parte da pesquisa, sobre os direitos do Estado, examina, na parte II, que trata do direito público, a elaboração do estatuto civil e sua relevância ao fundar uma instituição humana (sociedade civil) na qual as leis têm a sua função coercitiva. Em vista disso, é adequado salientar a importância que os títulos de propriedade assumem ao promover a condução do conceito de posse do estado de natureza para uma sociedade em

conformidade com uma constituição civil justa como tarefa indispensável para a formação da sociedade civil. Neste sentido, o exame da fundação de uma sociedade civil é analisado sob o ponto de vista do deslocamento do conceito de posse do direito privado (posse fenomênica) para o direito público (posse inteligível) tem como ponto principal o significado da aplicação do aparato jurídico de modo a fornecer as garantias necessárias para impedir que alguém viole os limites da liberdade do outro na tentativa de tomar como seu aquilo que não é.

Por fim, na terceira parte, sobre a sociedade civil como constituinte necessária do estatuto de direito, é examinado o conceito de sociedade civil e sua importância para a formação política. Neste sentido, o desenvolvimento do trabalho tem em vista ressaltar pontos do pensamento político kantiano, remetendo-se ao conceito de sociedade civil como eixo principal e fundamental de desenvolvimento do direito, visto que é a partir de tal conceito que Kant estabelece as diferenças concernentes às leis que regem tanto o estado de natureza quanto o estado político, bem como postular garantias que somente são estabelecidas sob uma condição civil.

CAPÍTULO I

O Estado de Natureza

Quando nos deparamos com a política no período moderno, a maior parte dos interesses de estudiosos e pesquisadores políticos é focada na origem da sociedade a partir da formação que a precede: o estado de natureza. Esse estado contém elementos fundamentais sobre o critério normativo que servem para subsidiar o surgimento de uma sociedade civil. Os filósofos políticos dos séculos XVII e XVIII compartilharam a elaboração do conceito de estado de natureza quase de modo unânime. Pensaram a política e os problemas da sua época partindo de um pressuposto fundamental, qual seja, a ausência total, ou quase total, de leis que regem uma determinada sociedade.

Em Immanuel Kant, o estado de natureza se apresenta não como um fato, mas como uma ideia usada para avaliar a condição civilizada. Todavia, essa inexistência não implica a falta de significado e importância da formulação de sua teoria política do Estado, porém, o estado de natureza ideal é a forma de representação dos antecedentes que forma a sociedade civil. É um estado que não se abstém de sua condição social, mas isento de regras que possam garantir o desenvolvimento humano através do uso de sua liberdade.

Nesse capítulo, veremos como Kant apresenta a condição racional se remetendo à formulação de princípios e leis, partindo de um estado no qual se encontra carente de normas, mostrando, desse modo, que direitos existem como prova de que o homem não somente se caracteriza como um ser racional, mas, sobretudo, como um ser livre.

1.1. Aspectos introdutórios

O estado de natureza é uma noção tomada, muitas vezes, para determinar o processo de formação do estatuto de direito em uma dada sociedade, embora cada teórico político tenha concebido as determinações sobre o estado de natureza de maneira diferente. Em alguns autores, vemos o estado de natureza como sendo aquele estado que

contém indivíduos dotados de liberdade e igualdade², enquanto que, para outros, tal estado não se apresenta desta forma. Há autores que apresentam a justiça como parte inerente do estado de natureza, ao passo que, para outros, não há existência nem de justiça, nem de injustiça³.

O estado de natureza, ou estado natural, é o estado que precede à constituição da sociedade civil. Os autores contratualistas consideram o estado de natureza como possuidor de uma determinada relevância no contexto político moderno. Alguns desses autores contratualistas, apesar de descreverem um estado de natureza que antecede à formação do contexto político, dado por uma sociedade regulada juridicamente, também admitem que ele possa nunca ter vindo a existir. No entanto, a importância de tê-lo abordado é imprescindível para se fazer entender essa construção jurídica da sociedade.

Em outros momentos, o estado de natureza é visto como a ausência de sociedade. Portanto, é preciso compreender, antes de tudo, que o que difere a sociedade humana das sociedades formadas por outras criaturas é a necessidade de regras para que haja organização dos interesses. O homem não deve ser guiado pelo instinto. Nas palavras de Kant: “Tendo dado ao homem a razão e a liberdade da vontade que nela se funda, a natureza forneceu um claro indício de seu propósito quanto à maneira de dotá-lo”.⁴ A cultura faz com que o homem se emancipe dos outros animais. Para Kant, o ser humano, sendo dotado de razão, tem a capacidade de conduzir os conflitos sociais em prol de uma harmonia coletiva. Pois, até a mais bela ordem social como toda cultura e toda arte que a humanidade oferece são frutos do conflito humano.⁵ Desse modo, por meio do uso de sua razão, o ser humano é obrigado a se disciplinar, para tornar-se livre.

² Cf. SALGADO, Joaquim. *A idéia de justiça em Kant*. Belo Horizonte: UFMG, 1986, p. 76: “Locke descreve o estado de natureza como um estado de liberdade e igualdade.”

³ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru – SP: EDIPRO, 2.ed, 2008, p. 152: “Dada a liberdade de permanecer nesse estado de liberdade externamente anárquica, os seres humanos não causam, de modo algum, injustiça mútua quando se hostilizam, uma vez que o que é válido para um é válido também, por seu turno, para o outro, como se por mútuo consentimento (*uti partes de iure suo disponunt, ita ius est*). Mas em geral causam injustiça no mais elevado grau, desejando ser e permanecer numa condição que não é jurídica, isto é, na qual ninguém está assegurado do que é seu contra a violência.”

⁴ KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo – SP: Editoria Brasiliense S.A., 1986, p. 12.

⁵ Cf. KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, p. 15.

1.2. Teorias que antecedem a sociedade civil

Muitos pontos são questionados sobre o que, de fato, é o principal pressuposto para a formação da sociedade civil. Se a segurança, a preservação da vida, a garantia de propriedade, etc. Contudo, o ser humano permanece sob o domínio de sua vontade particular, satisfazendo seus próprios prazeres e, dessa forma, causando malefícios aos outros. Por isso, parte das teorias sobre a instauração de instituições políticas foi realizada a fim de garantir os direitos e deveres de cada cidadão, fazendo com que os estudos do direito fossem aprimorados com o passar do tempo, em detrimento da necessidade de uma melhor organização coletiva.

Para Thomas Hobbes, o estado de natureza é qualquer situação onde não exista um governo que estabeleça a ordem⁶. O fato de todos os seres humanos serem iguais no seu egoísmo faz com que a ação de um seja limitada pela força do outro. “O homem é o lobo do homem”. Para que todos não acabem se matando e tenham segurança, é necessário um Estado, uma instituição de poder comum. Desse modo, os homens precisariam abandonar o estado de natureza, renunciando o direito a todas as coisas, isto é, renunciar o seu próprio direito privado de julgamento sobre o que garante sua preservação. Aqui, o direito natural é o direito de cada um usar o seu poder para se autopreservar e satisfazer os seus desejos. O estado de natureza é sempre um estado de guerra iminente: mesmo que não haja batalha, ela está latente, podendo ocorrer a qualquer momento e sem causa aparente. Preocupados em se defender ou atacar, todos os seres humanos se tornam incapazes de gerar riquezas. De acordo com Hobbes, a origem das sociedades amplas e duradouras não foi a boa vontade de uns para com os outros, mas o medo recíproco. Portanto, tal “medo da opressão predispõe os homens à antecipação ou a buscar ajuda na associação, pois não há outra maneira de assegurar a

⁶ HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva. - 2ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. XXXIII: “Hobbes reconhece a compatibilidade entre esse tipo de teoria dos direitos naturais e sua própria filosofia moral, e passa a interpretar os conflitos fundamentais de crenças em termos de um “estado de natureza” em que cada indivíduo tece seus próprios juízos sobre tudo, inclusive os meios desejáveis para garantir sua própria conservação, sendo reconhecido por todos como tendo o “direito” de fazê-lo. Tal reconhecimento mútuo do direito à autoconservação provém (segundo Hobbes) da compreensão que todos têm da preeminência em sua própria conduta do desejo de autoconservação.”

vida e a liberdade”.⁷ Em Kant, é da guerra que advêm os problemas não resolvidos entre os povos civilizados. “Devemos confessar: os maiores males que pesam sobre os povos civilizados derivam da guerra, e não tanto daquela em curso ou da passada, mas dos preparativos incessantes e sempre crescentes para a próxima”.⁸

Em John Locke, o estado natural não é visto apenas como uma construção teórica, porém, um estado que existiu e continua existindo. Locke entendia que no estado de natureza as pessoas eram submetidas à Lei da Natureza, o que era possível porque elas eram dotadas de razão. Nesta Lei da Natureza, cada indivíduo poderia fazer o papel de juiz e aplicar a pena que considerasse justa ao infrator. Para Locke, através da punição do infrator, o homem legalmente pode ferir outro homem.

Assim, no estado de natureza, um homem adquire um poder sobre o outro; mas não um poder absoluto ou arbitrário para tratar um criminoso segundo as exaltações apaixonadas ou a extravagância ilimitada de sua própria vontade quando está em seu poder; mas apenas para infringir-lhe, na medida em que a tranquilidade e a consciência o exigem, a pena proporcional a sua transgressão, que seja bastante para assegurar a reparação e a prevenção.⁹

Esta arbitrariedade individual é um dos principais motivos das pessoas buscarem entrar num Estado civil. De acordo com o direito natural, o ser humano tem direito sobre sua vida, sua liberdade e seus bens. Desse modo, Locke postula que, para assegurar esses bens e para fazer respeitar o direito natural, cada um tem o direito de executar a lei da natureza, isto é, que cada um esteja habilitado a punir aquele que a transgide.¹⁰ Contudo, tanto para Locke quanto para Hobbes, o estado de natureza não se faz suficiente, pois, na medida em que o estado de natureza se apresenta como ideal para seres racionais, deve-se considerar que, nem sempre, o homem faz uso de sua racionalidade. Portanto, como não há nenhum poder superior no estado de natureza, de

⁷ HOBBS, Thomas. *Leviatã*, p. 87.

⁸ KANT, Immanuel. *Começo conjectural da história humana*. Trad. Edmilson Menezes. São Paulo: Editoria UNESP, 2010, p. 36.

⁹ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Distribuição: Clube do Livro Liberal, Editora Vozes, p. 37.

¹⁰ Cf. LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*, p. 37.

modo a regular os indivíduos em suas ações recíprocas, torna-se, cada um, juiz em causa própria.¹¹

É importante ressaltar que, para Locke, um “estado de liberdade” não pode se confundir com um estado de “permissividade”, pois aqui tal estado é regido por um direito natural que é imposto a todos. Assim, “ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens; todos os homens são obra de um único Criador todo-poderoso e infinitamente sábio”.¹²

Tendo em vista que o poder executivo é atribuído a cada um no estado de natureza, não seria razoável, apregoa Locke, que os homens fossem juízes em sua causa própria, “pois a auto-estima os tornará parciais em relação a si e a seus amigos: e por outro lado, que a sua má natureza, a paixão e a vingança os levem longe demais ao punir os outros; e nesse caso só advirá a confusão e a desordem”.¹³ Seguindo esse raciocínio, Locke ainda acrescenta:

[...] asseguro tranquilamente que o governo civil é a solução adequada para as inconveniências do estado de natureza, que devem certamente ser grandes quando os homens podem ser juízes em causa própria, pois é fácil imaginar que um homem tão injusto a ponto de lesar o irmão dificilmente será justo para condenar a si mesmo pela mesma ofensa.¹⁴

Segundo Locke, não é toda convenção que põe fim ao estado de natureza entre os homens, mas apenas aquela pela qual todos se obrigam juntos e mutuamente a formar uma comunidade única e constituir um único corpo político.¹⁵

Sair da condição natural é a garantia que a humanidade encontra de manter algo. Essa saída do estado de natureza significa sair do mundo das possibilidades e entrar no mundo da efetividade, permitindo que, aquilo que era provisório, torne-se permanente e duradouro. Por isso, Kant defende a importância de se tomar leis sociais, convertendo-se assim em leis civis, para que, desse modo, o homem possa usufruir de garantias que não são oferecidas no estado de natureza.

¹¹ Cf. BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait, 2ª. ed. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 37.

¹² LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*, p. 36.

¹³ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*, p. 38.

¹⁴ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*, p. 38.

¹⁵ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*, p. 39.

A falta de um ordenamento por meio do direito permite que o estado de natureza fique à mercê da guerra ou da ameaça de guerra constante. Foi tal pensamento que levou Hobbes à tese de que, no estado de natureza, tudo tende facilmente a se converter em um estado de guerra, pois a sociedade natural, segundo Hobbes, não está sujeita a um Soberano efetivo que a limite e que se imponha e que, desse modo, garanta a segurança necessária para se evitar a guerra. Enquanto para Kant um estado de guerra pode sobreviver mesmo durante a paz pela simples ameaça desta vir a ocorrer, isto é, de sua ameaça constante, em Hobbes um estado de guerra consiste “não somente na batalha, ou no ato de lutar (...), mas na conhecida disposição para tal, durante todo o tempo em que não há garantia do contrário”.¹⁶ Dessa forma, Hobbes atenta para o fato de como a existência de um Soberano poderia evitar a insegurança de ser acometida pela guerra e apela para uma mudança na vida em sociedade civil. Para Hobbes, um estado de natureza implica necessariamente num estado de guerra.

Ricardo Terra, quando trata acerca do estado de natureza, cita:

O estado de natureza não é mais visto como uma situação de simplicidade e igualdade e sequer como estado de paz. O estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (*status moralis*), é antes um estado de guerra; ainda que nem sempre haja uma irrupção das hostilidades, há uma contínua ameaça.¹⁷

Portanto, o estado de natureza deixa de ser representado como um estado de simplicidade e igualdade e se converte em um estado no qual as questões concernentes à segurança, à vivência livre e à preservação da vida se tornam passíveis de ameaças. Os homens não estão sujeitos às regras de justiça, mas seguem os instintos que, muitas vezes, caminham em direção às suas próprias conveniências.

1.3. Concepção kantiana de estado de natureza

Kant admite que “o estado de natureza não necessita, simplesmente por ser natural, de ser um estado de injustiça (*iniustus*)”, acrescentando que “ainda persistiria

¹⁶ RAWLS, John. *Conferências sobre a história da filosofia política*. Trad. Fabio M. Said. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 45: citando *Leviatã*, p. 62.

¹⁷ TERRA, Ricardo R. *A política tensa*. São Paulo – SP: Editora Iluminuras/Fapesp, 1995, p. 33.

sendo um estado destituído de justiça (*status iustitia vacuus*), no qual, quando os direitos estão em disputa, não haveria juiz competente para proferir uma sentença detentora de força jurídica”.¹⁸ Portanto, o que se deve pensar é que o estado de natureza como ideia da razão serve para conduzir, de modo racional, o homem a sair desse estado em busca de uma legislação jurídica. Pois, na ausência de normas jurídicas, tal como cita Kant, “se falta jurisprudência, a ciência do justo é tão-somente a simples ciência do Direito. Convém, para esta, o conhecimento sistemático do direito natural, por mais que daí deva-se tomar os princípios imutáveis de toda legislação positiva”.¹⁹

Kant ao tratar do estado de natureza é fortemente influenciado por Rousseau²⁰. O estado de natureza é mais do que um estado ausente de leis, é um estado em que habita o homem natural rousseauiano, um estado no qual as qualidades pessoais do homem são exaltadas no ápice de suas ações isentas de qualquer coerção. Entendemos o estado de natureza como sendo aquele estado privado de normas, privação esta que conduziu a visão hobbesiana à tese de que o homem vivia em “guerra de todos contra todos”. Porém, como já mencionamos, não há existência real do estado de natureza para Kant, pois “o estado de natureza é um *Richtmaass*, um ‘ideal’ que permite avaliar o estado civilizado”,²¹ estado que se faz fundamental ao homem para o progresso moral.

Kant cita em uma passagem bastante importante da *Rel*²², sua concepção acerca da diferença entre a comunidade ética e a comunidade política:

A uma associação dos homens sob simples leis de virtude, segundo a prescrição desta idéia, pode dar-se o nome de sociedade ética e, enquanto estas leis são públicas, sociedade civil ética (em oposição à sociedade civil de direito), ou uma comunidade ética. Esta pode existir em plena comunidade política e, inclusive, consistir em todos os membros dela (seja como for, se esta última não estiver na base, não poderia ser levada a cabo pelos homens).²³

¹⁸ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 154.

¹⁹ KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. Trad. Edson Bini. São Paulo – SP: Ícone Editora, 1993, p. 44.

²⁰ TERRA, Ricardo R. *A política tensa*. São Paulo – SP: Editora Iluminuras/Fapesp, 1995, p. 27: “A tarefa de Kant foi facilitada pelo trabalho anterior de Rousseau; nenhum dos dois, saliente-se, propõe um retorno ao estado de natureza, o que não teria sentido dado que este é ideal.”

²¹ TERRA, Ricardo R. *A política tensa*, p. 27.

²² KANT, Immanuel (1793). *A religião nos limites da simples razão*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1992.

²³ KANT, Immanuel (1793). *A religião nos limites da simples razão*, p. 100.

Para introduzirmos os estudos nesse assunto acerca da comunidade, sociedade ou associação, é necessário fazermos alusão à própria noção kantiana acerca destes termos. Para o filósofo, uma comunidade, ou melhor, um aglomerado humano que forma uma determinada sociedade, não é definido pela quantidade de pessoas que ali se encontram, mas pela forma como essas pessoas são regidas: leis, conduta, religião e o modo como esses regimentos e crenças são vinculados à sociedade. Neste caso, as leis assumem uma relevância, pois é a partir delas que podemos discernir o rumo para o qual uma sociedade deve seguir, qual seja, o direito natural ou o direito civil.

Kant tece uma explicação contrapondo o direito natural ao direito social e declara que direito social não é o contrário do direito natural, pois, social, ou sociedade, podem ser formadas por famílias, tribos, religiões, etc.²⁴ Esse tipo de associação (direito social) existe independentemente de uma sociedade ser caracterizada como de direito natural ou não. Sendo assim, Kant prefere a distinção entre direito natural e direito civil, pois, para se fazer civil, uma sociedade deve, necessariamente, ter como pressuposto o ordenamento jurídico.

A importância do estado de natureza em Kant é feita por ele a partir das pressuposições que são traçadas para anteceder às garantias do direito público. Kant usa vários elementos, entre eles, a forma como as leis são regidas e como se organiza uma sociedade na ausência destas. A partir dessas e de outras análises, podemos dizer que as bases já começam a ser estruturadas para a aproximação da fronteira que conecta o estado de natureza ao estado civil.

O filósofo explica o conceito que utiliza para definir o direito no estado de natureza, o direito natural, quando contrapõe o direito natural ao direito positivo, o qual é constituído pelo direito público, referindo-se às garantias que este possibilita e aquele não. Kant afirma ser possível haver sociedade no estado de natureza, mas não sociedade civil, pois esta representa todas as garantias do direito de cada um mediante leis públicas. Por esta razão, *Kant understands the status naturalis as a condition of natural private*

²⁴ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 88.

right,²⁵ entendendo que é por esse motivo que o direito no estado de natureza é chamado de *direito privado*.

Para Kant, a saída do estado de natureza se dá pela possibilidade do direito civil, representado pelo direito público, assegurar a harmonia no convívio com as demais liberdades. A possibilidade de surgimento, tal seja, a essência ética do direito, é representada pelo estado de natureza. Para Kant, apesar do estado de natureza somente existir na ideia, é neste estado que tem início as relações sociais na sua forma mais pura, criando mesmo uma necessidade de relacionamentos, seja para com a própria família, seja para compartilhar um credo comum por meio das manifestações religiosas. Logo, embora o estado de natureza seja aquele em que prevalece a ausência de normatividade, é a partir de tais concepções que a sociedade civil surge da forma mais primorosa, pois é nesta sociedade que são resguardados, através do direito, os deveres e proibições concernentes aos indivíduos, uma vez que a norma jurídica surge para estabelecer princípios de justiça entre os indivíduos e, conseqüentemente, para o resguardo da sociedade enquanto sociedade.²⁶

Não existe a possibilidade de existência de justiça no estado de natureza, pois num estado onde inexitem leis e regras, não há como fazer menção a qualquer princípio jurídico ou normativo. O único direito existente no estado de natureza é aquele que, segundo Kant, o homem tem como inerente, isto é, a liberdade, “o único direito original pertencente a todos os homens em virtude da humanidade destes”.²⁷ Tal direito inato também é reconhecido por Kant como direito interno, pois o que é inatamente meu ou teu também pode ser qualificado como o que é internamente meu ou teu (*meum vel tuum internum*), pois o que é externamente meu ou teu é aquilo que somente pode ser por meio da aquisição.²⁸

O estado de natureza é privado de um direito positivo, distributivo. Não existe a organização de normas jurídicas garantidas, uma vez que não há uma associação com

²⁵ GUYER, Paul. *The Cambridge Companion to Kant*. Edited by Paul Guyer. Cambridge University Press, 1992, p. 352: Tradução nossa: “Kant entende o estado natural como uma condição do direito privado natural.”

²⁶ SALGADO, Joaquim. *A idéia de justiça em Kant*, p. 84.

²⁷ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 83.

²⁸ Cf. KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 83.

base no direito civil constitucional que garanta a efetividade de tais normas. Por isso, o “estado de natureza é um estado de necessidade em que cada um age segundo o seu conceito de direito”.²⁹ E, por esse motivo, a sociedade civil não pode ser pensada sem a ideia de estado de natureza.³⁰

Isso leva à questão crucial do homem político, ou seja, aquele que existe como parte da sociedade civil, e sua contraposição ao homem no estado de natureza, isto é, homem que não segue os princípios das normas jurídicas estatutárias, enquanto deixa vigorar o seu próprio estado de rudeza, no qual não podemos encontrar os ditames daquilo que é certo ou errado. Essa ausência de princípios que deveriam nortear o homem natural para uma vida política harmônica, em termos de garantias, faz com que tal homem rude cometa hostilidades na tentativa de garantir o seu uso de determinada coisa.

1.4. Moralidade e legalidade

Ao partir de um contexto privado de regras, o filósofo postula conceitos como direito inato - concernente à liberdade -, posse, direito de propriedade e direito contratual. Os elementos essenciais que se tomam como base para a formação da sociedade civil são, em grande parte, tratados e tomados como exemplos, anteriormente, da concepção de estado de natureza.

Ao se remeter à diferença de ações realizadas conforme ao dever daquelas realizadas por respeito à lei, Kant estabelece uma distinção concernente à contraposição entre *legalidade* e *moralidade*, isto é, ações que têm como princípio as leis naturais, tendo como possibilidade as inclinações como determinantes da vontade, daquelas ações que tem como móvel somente o dever pelo dever. Se o ato não obedece ao mandamento do imperativo moral, se a decisão humana foi ditada pela intervenção de dados sensíveis,

²⁹ SALGADO, Joaquim. *A idéia de justiça em Kant*, p. 292.

³⁰ Cf. SALGADO, Joaquim. *A idéia de justiça em Kant*, p. 294.

então a natureza moral da ação será heterônima, quanto aos princípios de determinação, e patológica, quanto aos seus móveis.³¹

Acima, dispomos sobre a liberdade em Kant. Cabe ressaltar que, em Kant, existe uma liberdade atrelada à filosofia transcendental e outra ligada à noção de moral como autonomia. No que diz respeito à primeira, para Kant, o homem não conhece as coisas em si mesmas em virtude da limitação de sua capacidade cognitiva, conhecendo as coisas como fenômenos no espaço e tempo. Contudo, apesar do homem ser finito, ele é dotado de racionalidade. Desse modo, essa racionalidade permite que tal homem finito consiga transcender o mundo fenomênico.

As inclinações e diferenças dos móveis da ação levam Kant à necessidade de distinguir as leis que as envolvem. A saída do homem do estado de tutela natural que marca a saída do homem do estado de natureza, do direito privado, para ingressar no direito civil, no direito público. Também inclui a discussão acerca das *leis morais* e *leis jurídicas*, isto é, as leis da liberdade em contraste com as leis da natureza.

Em contraste com as leis da natureza, essas leis da liberdade são denominadas *leis morais*. Enquanto dirigidas meramente a ações externas e à sua conformidade à lei, são chamadas de *leis jurídicas*; porém, se adicionalmente requererem que elas próprias (as leis) sejam os fundamentos determinantes das ações, são *leis éticas* e, então, diz-se que a conformidade com as leis jurídicas é a legalidade de uma ação, e a conformidade com as leis éticas é sua moralidade.³²

Entretanto, sempre prevalece a discussão acerca dos tipos de ações, discussão esta que perpassa toda a filosofia prática de Kant, acerca da distinção entre legislação moral e legislação jurídica. É dita como a clássica distinção entre moral e direito, “que é geralmente considerado como problema preliminar de qualquer filosofia do direito”.³³ Antes de entramos na discussão sobre as formas jurídicas em Kant, apresentaremos alguns pontos concernentes a esse assunto para melhor conduzir ao esclarecimento da análise.

³¹ Cf. SOROMENHO-MARQUES, Viriato. *História e política no pensamento de Kant*. Portugal: Europa-América, Lda, 1994, p. 30.

³² KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 63.

³³ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 53.

a) Liberdade interna

Em Kant, toda sua filosofia prática funda-se sobre o conceito de liberdade. No entanto, na FMC, para se fundar um conceito de liberdade em Kant, é necessário destacar que a mesma se apresenta como uma *autonomia* em contraste com a *heteronomia*. Assim, Kant estabelece o contraste entre liberdade da vontade, manifesta em autonomia, e a dependência da vontade de causas e interesses externos, representados pela heteronomia. Na autonomia existe uma correspondência à determinação da vontade, são leis dadas pela própria razão. Kant vê a autonomia baseada no conceito racional de perfeição como um possível efeito na nossa vontade ou então no conceito de uma perfeição independente como causa determinante da vontade³⁴. Por outro lado, na heteronomia, a lei moral somente seria válida em detrimento do interesse que tivéssemos em obedecer-lhe, o que seria o mesmo que a dependência da razão prática para com a sensibilidade, um sentimento do qual a razão nunca seria legisladora.³⁵ Portanto, entendendo-se por heteronomia aquelas leis que se contrapõem à autonomia por serem leis dadas por outrem. Assim, Kant insiste numa liberdade inteligível baseada na autonomia da vontade. Entende-se por autonomia a própria noção de ser, nos dizeres de Kant: “esta propriedade de se determinar a agir sob a ideia da sua liberdade”.³⁶

Apesar da aparente dificuldade de se estabelecer uma autonomia da vontade diante dos sentimentos causados pelos objetos da heteronomia, a razão assume a função de explicar como é que a razão pura pode ser, ao mesmo tempo, prática. Isso, que, para Kant, “seria a mesma coisa que explicar como é possível a liberdade”.³⁷ Uma vontade que é baseada na forma da lei, esta dada pela razão, é reconhecida como a vontade pura, determinada apenas pela sua forma de lei. A condição fundamental para que tal lei seja válida é a possibilidade de a mesma se valer somente por princípios da razão. É a possibilidade que todo ser racional possui de dar-se a si mesmo a própria lei, ou melhor, de obedecer à lei que ele dá a si próprio.

³⁴ CAYGIL. *Dicionário Kant*, pp. 42-43.

³⁵ CAYGIL. *Dicionário Kant*, pp. 169-170.

³⁶ KANT, Immanuel. *Textos selecionados / Immanuel Kant*. Seleção de textos de Marilena de Souza Chauí. Traduções de Tania Maria Bernkopf, Paulo Quintela, Rubens Rodrigues Torres Filho. – São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 151.

³⁷ KANT, Immanuel. *Textos selecionados / Immanuel Kant*, p. 159.

Contudo, essa liberdade inteligível apresenta uma dificuldade em se libertar da heteronomia e, uma vez que tenha tentado libertar-se, restringindo seus impulsos que destroem qualquer forma de estabelecer uma conduta moral, está inserido na liberdade o poder de exceder todo e qualquer limite específico que se lhe queira atribuir. Deste modo, a liberdade é definida na FMC, tanto de maneira *positiva*, quanto de maneira *negativa*. A liberdade prática positiva é aquela que apresenta a lei moral, o homem age não mais segundo seus fundamentos sensíveis, mas seu arbítrio é determinado por meio de uma lei prática, lei esta que não tem sua origem na sensibilidade, mas na autonomia de quem detém a ação.

Para Kant, a vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos por serem racionais, e a liberdade é a propriedade desta causalidade independentemente de causas estranhas que a determinem. Portanto, o filósofo identifica a liberdade da vontade como sendo autonomia, ou seja, a propriedade da vontade de ser lei para si mesma³⁸.

A problemática que aqui se segue é estabelecer uma relação entre aquela liberdade considerada prazerosa (em nossa linguagem comum) como pertencente ao homem sujeito à sua condição sensível, daquela apregoada por Kant, isto é, uma liberdade que se dá pelo reconhecimento do próprio homem de que, além de ter conhecimento que faz parte de um mundo empírico, reconhecer, também, que pela sua condição racional é pertencente a um mundo guiado pelas leis da razão. Deste modo, fica evidente o papel da razão na lei prática, pois a razão deve determinar imediatamente a vontade por meio de uma autolegislação. Contudo, esta vontade não pode ser determinada por um sentimento de prazer ou desprazer. Caso contrário, a liberdade como autonomia da vontade cai por terra, perdendo sua validade na lei moral.

Percebe-se que a concepção de liberdade para Kant como uma causalidade *numênica*³⁹ é expressa na concepção do homem como aquele que se vê sendo racional independentemente da sensibilidade, independentemente do sentido interno. É uma concepção não empírica ou não *fenomênica*. Portanto, essa concepção não deve influir no modo como nossas ações devem ser guiadas empiricamente. Pois, a inteligibilidade

³⁸ Cf. KANT, Immanuel. *Textos selecionados / Immanuel Kant*, p. 149.

³⁹ CAYGIL. *Dicionário Kant*, p. 55.

somente é usada por Kant para explicar a possibilidade de se pensar a razão pura como razão prática.

Para Kant, o conceito de um mundo inteligível é somente um ponto de vista que a razão se vê forçada a tomar fora dos fenômenos para se pensar a si mesma como prática. Se assim não fosse, seria impossível pensar a razão como prática se as influências da sensibilidade fossem determinantes para o homem. Segundo o filósofo, essa outra legislação, fora dos mecanismos naturais, torna necessário o conceito de mundo inteligível.⁴⁰

A lei moral atribui à liberdade uma realidade objetiva. Sendo assim, a liberdade, entendida como obediência a uma lei estabelecida pela razão, se mostra como independente das causas determinantes do mundo sensível, ao passo que se torna dependente do mundo inteligível. Desta forma, a dependência ao último garante a formação de uma vontade autônoma, embora a adesão de regras advindas de um mundo inteligível não implique na anulação dos móveis empíricos apresentados no mundo sensível. Com isso, existe o reconhecimento de que o homem, mesmo fazendo parte de uma razão inteligível, ainda é pertencente, também, aos domínios dos móveis da sensibilidade. Todavia, o homem racional necessita ter independência da causalidade natural (liberdade negativa), caso contrário, não poderia ser pensada a autonomia, pois “só há autonomia se houver independência da matéria da lei, ou seja, a liberdade negativa é condição de possibilidade da liberdade positiva”.⁴¹

Desse modo, embora o sujeito tenha consciência de si como parte do mundo sensível, existe a possibilidade de suas ações praticadas no mundo fenomenal deixarem de ser compreendidas como tendo causas meramente naturais, isto é, determinadas pela heteronomia. Pois, sendo membro de um mundo inteligível, as ações do homem seguiriam um princípio de acordo com a autonomia da vontade pura. Assim, a liberdade do homem dispõe de uma razão pura, pois o homem que se deixa guiar pela razão pura é livre. Por essa liberdade advir da razão ela é considerada como *liberdade interna*.

⁴⁰ Cf. KANT, Immanuel. *Textos selecionados / Immanuel Kant*, p. 158-159.

⁴¹ WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. In: *Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 9, out.-dez. 2009, p. 247.

b) Liberdade externa

Para Kant, o sistema de direito começa com um único direito inato que todo ser humano possui, a saber, o direito à *liberdade* ou a independência de não ser coagido pela vontade arbitrária de outro. Portanto, o Estado político deve possibilitar o exercício dos direitos naturais através da organização pela coerção. Kant aborda o respeito mútuo entre as pessoas jurídicas como sendo o dever incondicionado do homem de apresentar-se a cada um de seus semelhantes como um ser nato de direito, embora o homem deva realizar sua liberdade na legalidade, ou seja, na concordância da ação externa com a lei.

O primeiro direito adquirido vai nortear o rumo pelo qual o homem racional deve seguir. Kant faz apelo à necessidade que o homem tem do autoestabelecimento de regras morais, por meio de máximas, isto é, princípios subjetivos do querer, aquilo que faz com que uma ação individual venha a tornar-se lei para toda a humanidade. No direito não é diferente, uma vez que Kant também apregoa a necessidade do homem de se guiar socialmente pela formulação de regras que possam garantir que uma ação, dentro de uma dada comunidade, seja justa ou injusta.

Segundo Kant, essa coerção exercida pelas leis externas não entra em contradição com o princípio de liberdade. Pois, aqui, a razão apresenta a lei de coexistência de todos sob uma lei universal que exclui o direito de excluir-se. Logo, a coação se dirige contra a arbitrariedade e não contra a liberdade. Mesmo o homem não devendo ser obrigado por nenhuma outra lei que não seja aquela apresentada a ele pela própria razão, todavia, existe a lei que deve regular a coexistência das liberdades fornecidas pelo sistema de direito.

A liberdade externa é ordenada por leis coercitivas a cumprir com respeito às liberdades dos demais, impedindo que a liberdade de um se choque com a liberdade de outro, resultando no conflito entre as liberdades. Portanto, essas leis externas servem para promover a estabilidade no campo social. Já não se trata mais, aqui, de princípios situados num mundo inteligível, mas se trata da liberdade externa e de sua finalidade prática-política.

Para Kant, o conceito do dever exige, objetivamente, a conformidade com a lei na ação, enquanto que, subjetivamente, o conceito de dever exige, na máxima desta

mesma ação, o respeito pela lei enquanto modo único de determinação da vontade pela mesma. Logo, é neste sentido que se baseia a diferença entre a consciência de ter agido em conformidade com o dever daquela ação realizada por dever, a última se referindo ao respeito pela lei.

De acordo com o filósofo, o primeiro caso que concerne à legalidade é possível, mas somente se as inclinações tivessem sido os móveis determinantes da vontade. Em contrapartida, o segundo, que se refere à moralidade, tem o valor moral como aquele que se baseia no fato de a ação ter lugar a partir do dever, ou seja, somente por “mor da lei”.⁴² Por isso, a questão do limite para cada um se faz importante, pois é pelo limite das liberdades que algo lhe pode ser assegurado contra qualquer outro.

Por ver, no homem, um ser de liberdade e racionalidade, Kant faz dele o único ser vivo capaz de reger sua vida tendo a possibilidade de adentrar numa sociedade civilizada. Essa visão da humanidade do homem é fortemente influenciada por Rousseau. A rudeza do homem no estado de natureza ideal e o modo como o filósofo traz a necessidade de se formar uma sociedade civil que permita ao homem manter ilesa sua segurança, sua propriedade e seus deveres e direitos por meio de leis baseadas em princípios puros, direito puro baseado na experiência.⁴³ Também, faz-se necessário um conjunto de leis postas para limitar todas as liberdades entre si.

O sistema de direito é derivado da razão, tendo sua aplicação a casos que surgem na experiência. Em decorrência disso, o filósofo introduz os ‘Princípios da Metafísica do Direito’, “pois no que respeita à aplicação desses princípios a casos não se pode ter expectativas com o próprio sistema, mas apenas com uma aproximação dele”.⁴⁴ Por isso, o sistema empírico do direito teria que levar em consideração a diversidade empírica. Para Kant, “não é possível submeter a uma divisão completa aquilo que é empírico”.⁴⁵ Ou seja, conceitos empíricos não podem ser introduzidos no sistema de direito e somente podem ser utilizados como exemplos.

⁴² Cf. KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 117.

⁴³ Kant explica o porquê de introduzir, na MC, o título *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito* tendo em vista que a doutrina dos costumes necessita de um sistema derivado da razão e aplicados a casos que surgem na experiência (Cf. *Metafísica dos costumes*, p. 51).

⁴⁴ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 51.

⁴⁵ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 51.

Será que cada ato cometido seguirá de uma pena correspondente? Como aplicar uma punição se cada ato pode escapar à pena que merece? A solução para essas perguntas se encontra na própria formulação do direito kantiano. Para Kant, “esse dever ser jurídico não poderia confundir-se com aquele da moral, se for verdade, tal como pensa Kant, no plano político, tal confusão só pode conduzir ao terror”.⁴⁶ A explicação kantiana da promulgação de leis, isto é, de um direito estabelecido, encontramos na diferença que há entre o direito e a moral. Segundo o filósofo, a moral é um comportamento cuja legalidade é movida apenas pelo respeito à lei. Tal respeito à lei, por exemplo, não se refere a um interesse de agir de tal forma por medo da punição, mas um respeito que advém do respeito pela lei. Para Kant, o homem possui a capacidade de determinar-se por si, independentemente da influência dos impulsos sensíveis. Tal poder de autodeterminação é conhecido como vontade. Todavia, Kant reconhece que não é possível conhecer, com certeza, a intenção de uma ação, podendo ela ser moral ou egoísta. Por isso, as leis precisam exortar o homem a agir de acordo com os ditames da razão. Esses ditames se encontram no estabelecimento de leis dadas pela própria razão *a priori*. Deste modo, o homem pode ser livre dos móveis sensíveis para se fazer valer somente da razão.

Kant apresenta a exigência e a importância do cumprimento da lei através da diferença dos móveis da ação, surgidos a partir do dever de uma obrigação imposta pela razão. Desse modo, Kant exalta a relevância do imperativo categórico, “a fim de se colocar toda moralidade das ações na necessidade de agir por dever e por respeito pela lei, não por amor e por inclinação relativamente ao que as ações devem produzir”.⁴⁷

Mesmo se remetendo a juízos morais estabelecidos pela razão, como critério e fundamento para o agir humano, há uma necessidade, na filosofia prática kantiana, de esclarecer pontos referentes a esses conceitos de moralidade e legalidade no que diz respeito à vida pública. Pois, apesar de a moral possuir relevância individual dada à prescrição de leis pelo próprio indivíduo, como se explica a coabitação de vários agentes racionais e livres dentro de uma determinada sociedade? E se os agentes racionais são

⁴⁶ FERRY, Luc. *Kant: uma leitura das três “Críticas”*, p. 277.

⁴⁷ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 118.

livres, como mediar as vontades livres nas instituições sociais e no Estado? E até que ponto o sujeito é livre?

1.5. Necessidade de saída do estado de natureza

Por que há a necessidade de sair da condição natural? Qual a vantagem que pode o homem encontrar ao dispor de um estatuto civil? A ânsia de regular uma dada comunidade não é um fator isolado da vontade coletiva dos homens desta comunidade. O direito natural é direito que deve ser preservado. Todavia, em uma comunidade onde não há regras preestabelecidas, nem leis que possam coadunar uma conduta com outra, é uma sociedade que vive à mercê de qualquer revelia. Uma norma jurídica é a garantia que se tem para formular o que é certo ou o que não é condizente com as normas vigentes. Tal situação implica que segurança, propriedades, liberdade e a própria dignidade humana estão implicitamente defendidas pelo estatuto que rege uma determinada sociedade. Eis a importância de uma saída do estado natural, pois neste não há garantia que minha segurança ou propriedade possa ser preservada, na medida em que aí não há o certo e o errado, o justo e o injusto, uma vez que não há normas jurídicas para regulá-las. Portanto, “a lei que realiza essa finalidade do Estado, que se destina ao bem comum, e não a interesses de particulares, expressa a justiça”.⁴⁸

Em Kant, o estado de natureza aparece como uma ideia e não como um fato. Isso significa que não interessa para o filósofo o retorno a tal estado após a conquista de uma civilização que se baseia em leis jurídicas. Contudo, não se pode pensar a formação de uma sociedade civil sem a pressuposição de um estado de natureza que a preceda⁴⁹. A noção de liberdade em Kant possui um papel fundamental quando se tratando da constituição de uma organização social no âmbito jurídico, aparecendo como um dos princípios basilares da sociedade civil⁵⁰.

⁴⁸ SALGADO, Joaquim. *A idéia de justiça em Kant*, pp. 40-41: “Há, portanto, uma lei natural (ou direito natural), que é a lei que revela a natureza da comunidade política, o seu fim, pois que o Estado é uma realidade natural cujo “telos” é a autarkeia.”

⁴⁹ SALGADO, Joaquim. *A idéia de justiça em Kant*, pp. 239-240.

⁵⁰ SALGADO, Joaquim. *A idéia de justiça em Kant*, p. 253.

Ao propor um conceito de liberdade⁵¹, o senso comum a promulga como aquela ideia que estabelece que o homem seja ausente de submissão, de servidão e que não se encontra determinado por nada. Na filosofia, principalmente concernente ao período moderno, a liberdade é vista como aquela que consiste na obediência à lei que prescrevemos a nós mesmos. Essa liberdade é advinda do próprio sujeito como aquele que possui a capacidade de legislar para si mesmo. Porém, o conceito de liberdade transpassa todo o pensamento de Kant, tanto no âmbito teórico, quanto no âmbito prático, ganhando diversos significados ao ser empregado. Aqui, a liberdade é tratada como inerente ao homem no contexto político, bem como em sua formulação no sistema de direito.

Para Kant, é na moralidade e na legalidade que a liberdade se realiza. Já vimos que a liberdade interna (autonomia) é aquela que se baseia na concepção de que nossas ações não devem ser guiadas por móveis empíricos, mas fazendo uso da inteligibilidade que conduz à possibilidade de se pensar a razão pura como prática. Essa é uma das condições que torna possível a realização da liberdade interna.

Contudo, Kant postula um direito jurídico interno que resulta da distinção entre ética e direito. A legislação ética da liberdade é aquela coerção exercida por meio do sentimento de respeito, não somente como tendo a função de suprimir as inclinações, mas como se põe esse respeito tendo em vista a conformidade com a lei. Porém, como compatibilizar as condições subjetivas para o estabelecimento de uma liberdade externa com uma autodeterminação que resulta da liberdade pela lei moral? Essa liberdade externa diz respeito às condições de caráter jurídico.

O filósofo faz alusão à necessidade do homem de sair do estado de natureza, pois tal estado não oferece garantias de regras ao homem que possam conformar sua vontade com a vontade dos demais. Assim como toda a tradição do direito natural, Kant defende o ponto de vista de que falar sobre direito é falar normativamente, “não só informar o que acontecerá, mas dizer o que deverá acontecer de acordo com um conjunto de normas que se conforma ao menos minimamente a certos padrões racionais”.⁵²

⁵¹ CAYGIL. *Dicionário Kant*, p. 216.

⁵² WOOD, Allen W. *Kant*. Trad. Delamar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 206.

Tais elementos serão discutidos e tomados como base de uma concepção política. Um deles é o conceito de posse que servirá para conduzir a análise do caminho pelo qual o homem deve percorrer para garantir “o que é meu ou teu” e possibilitar que sua convivência com os outros seja de maneira pacífica e tome como pressuposto a normatividade jurídica.

Seguindo tais caminhos, a razão prática do homem racional prova sua efetividade e validade diante daquilo que as contingências nos apresentam como elementos desfavoráveis à vivência em uma comunidade privada de leis, tais como a guerra sem razão, o crime sem punição, bem como os demais conflitos advindos da falta de consciência do indivíduo que não faz uso da sua capacidade de formular leis e trabalhar para que tais leis sejam executadas.

A aquisição ocorre quando, na tomada de posse, algo lhe é garantido. A primeira tomada de posse apresenta uma base jurídica, pois sua garantia só acontece quando todos decidem adentrar em uma sociedade regida pelo direito civil. Desse modo, Kant cita: “realizar a primeira tomada de posse tem uma base jurídica (*titulus possessionis*)”. Após tal afirmativa, o filósofo acrescenta que ninguém ser obrigado a certificar sua posse é um princípio básico de direito natural, o qual estabelece o tomar a primeira posse como uma base jurídica de aquisição com a qual pode contar todo primeiro possuidor.⁵³

Para todos os efeitos, é importante frisar que, em Kant, o estado de natureza não é tão fatídico assim. A respeito disso, pode-se perceber que o uso que Kant faz é exemplificativo, servindo somente para mostrar as vantagens e desvantagens, a contraposição de viver em tal estado: garantias, o que é realmente seu ou o que pode ser tomado ou adquirido. Antes de qualquer coisa, Kant vê o homem como capaz de assumir determinada conduta e ingressar numa vida racional plena, onde há o dever de fazer e não fazer. Em contrapartida, Hobbes considera a natureza humana como pleno de desejos e paixões, sendo o homem constantemente impelido para satisfazer suas paixões e, em um estado natural guiado por paixões, tal impulso resulta inevitavelmente num estado de guerra. Sobre a promulgação das leis, Hobbes diz que nenhuma lei escrita, quer seja

⁵³ Cf. KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 98.

expressa em poucas ou em muitas palavras, “pode ser bem compreendida sem uma perfeita compreensão das causas finais para as quais a lei foi feita, e o reconhecimento dessas causas finais está com o legislador.”⁵⁴

A fórmula do direito romano “a cada um o seu”, apresenta de modo resumido a necessidade que a sociedade tem de se manter em ordem. Logo, “do mesmo modo como não poderíamos trocar, sem danos, um fígado por um rim, cada um, no espaço social, deve encontrar seu lugar e mantê-lo, do contrário, é o juiz que deverá intervir para estabelecer uma ordem harmoniosa [...]”.⁵⁵ Por isso, precisamos de uma sociedade humana regulada pelo estabelecimento de leis “antinaturais”, leis que possam garantir o estatuto do direito e seus princípios básicos, como, por exemplo, o dito segundo o qual minha liberdade deve terminar onde começa a do outro.⁵⁶

Muitas vezes, falar sobre civilização é se remeter ao homem dentro da história, analisando sua educação, o progresso de suas ideias e pensando a humanidade de um ponto de vista universal. A partir daí, pensar o homem dentro da própria sociedade e até que ponto o mesmo evolui para, enfim, ditar as regras, e, então, começar uma relação com os outros baseada em princípios racionais.

Ao tratar do homem, Kant não apresenta somente a questão do social sem regras, ou do estado de natureza desprovido de lei, contudo, considera indispensável tratar o homem na passagem da natureza à cultura, tal seja, o homem rude animalesco para o homem racional e, conseqüentemente, social. Porém, como sair da natureza e ingressar num estado de liberdade política?

O desvencilhamento das amarras da natureza é explicado por Kant em vários contextos: no direito, na história e até mesmo na moral da forma mais sutil quando trata da sabedoria vulgar. O antecedente do estado civilizado não é mais o homem das cavernas, mas o homem que ainda não tem consciência do modo ordenado de uma vida em sociedade. Kant faz uso de muitos exemplos para expor sua visão acerca do tema, principalmente quando o assunto é a especificidade do homem em relação às outras

⁵⁴ HOBBS, Thomas. *Leviatã*, p. 235.

⁵⁵ FERRY, Luc. *Kant: uma leitura das três “Críticas”*. Trad. Karina Jannini. - 2ª ed. – Rio de Janeiro: DIFEL, 2010.

⁵⁶ Cf. FERRY, Luc. *Kant: uma leitura das três “Críticas”*, p. 164.

criaturas. Se há, para cada sociedade civilizada, um antecedente que lhe sirva como base de um começo dentro da escala evolutiva, então, como diz Kant:

É permitido, no curso de uma narrativa histórica, formular aqui e ali conjecturas com o objetivo de completar as lacunas de nossos documentos, pois um primeiro fato, considerado como causa anterior, e logo um segundo, considerado como efeito do primeiro, podem guiarnos com bastante certeza na descoberta de causas intermediárias que tornem os intervalos compreensíveis.⁵⁷

Na contraposição do estado de natureza em Hobbes com o estado de natureza em Rousseau é onde podemos encontrar uma das concepções mais divergentes. Vimos que Hobbes se manifesta acerca da violência e da guerra. Rousseau, por sua vez, apresenta um estado de natureza formado por indivíduos que vivem num estado de felicidade original, na mais pura e inocente forma de selvageria e vivendo com o que lhe proporciona a natureza. A dissolução do estado de natureza em Rousseau ocorre quando há divisão entre o meu e o teu, ou seja, a introdução da propriedade privada, dando, assim, origem ao estado em que se encontra a sociedade civil.⁵⁸

Desse modo, o social, como apresenta Kant – independente de estar se tratando do estado de natureza ou sociedade civil –, é posto por Rousseau como o cerne da felicidade humana, do “bom selvagem”, e é tirado dele a partir do momento em que é estabelecida a propriedade privada.⁵⁹ Para Rousseau, “haverá sempre grande diferença entre subjugar uma multidão e reger uma sociedade.” Acrescenta que “sejam homens isolados, quantos possam ser submetidos sucessivamente a um só, e não verei nisso senão um senhor e escravos, de modo algum os considerando um povo e seu chefe”.⁶⁰ Rousseau chamou a subordinação a um soberano de “agregação”, mas não identifica esse tipo de subordinação como uma associação.

Enquanto em Rousseau é estabelecida a primazia do sentimento sobre a razão, através da noção de “bom selvagem”, em Kant vemos quase uma oposição a essa

⁵⁷ KANT, Immanuel. *Começo conjectural da história humana*, p. 13.

⁵⁸ Cf. CHAUI, Marilena. *Estado de natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau*. Filosofia. Ed. Ática. São Paulo, 2000, pp. 220-223. Disponível em: <<http://www.cefetsp.br/edu/eso/filosofia/contratualistaschau.html>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

⁵⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000, p. 67: “Mesmo que tal homem domine a metade do mundo, sempre será um particular; seu interesse, isolado do dos outros, será sempre um interesse privado.”

⁶⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*, p. 67.

concepção. Kant analisa exatamente o momento em que o homem passa do estado de rudeza animal para o de ser racional e social. Diferentemente de Rousseau, o homem, para Kant, não é corrompido quando vai de encontro à civilização⁶¹, mas, a partir do momento em que o homem estabelece a ruptura entre o instinto e a razão, é marcado o progresso social, destino para o qual o homem caminha desde o início de sua história.

A possibilidade de o homem racional ingressar numa sociedade civil é uma escolha e, ao mesmo tempo, obrigação que conduz o ser humano sempre a caminhar para a sua evolução. Assim, o ser humano sai da servidão aos seus instintos rumo ao plano da liberdade. Essa renúncia faz com que o homem racional abandone os “estímulos puramente sensuais aos estímulos ideais, e, aos poucos, do apetite exclusivamente animal ao amor”.⁶² É a razão conduzindo a humanidade a entrar na vida coletiva em prol da ordem, da harmonia e da liberdade. A expectativa do futuro faz com que a humanidade pense nas necessidades sentidas no presente. Para Kant, a expectativa do futuro se resume nos seguintes dizeres:

[...] faculdade de não gozar apenas do momento presente, mas de abarcar, de maneira atual, o futuro, frequentemente tão distante, é o signo distintivo mais característico da superioridade do homem para, conforme sua destinação, preparar-se para os fins mais longínquos.⁶³

Outra forma de a razão se sobressair acima do instinto foi considerar todos iguais numa mesma sociedade elevada à sociedade dos demais animais. Dessa forma, antecipando a preparação “das limitações que a razão haveria de impor, no futuro, à sua vontade, tendo em vista os demais homens.” Assim, o ser humano entra num estado de igualdade com todos os outros seres racionais.

A formação da sociedade civil é antecedida por vários elementos, tais como a natureza, a moral e a história humana. Apesar de a moral não ter primazia no contexto político ao tratar do direito, ela também não é de todo anulada quando se refere à ação individual humana. O maior foco do direito não está concentrado na ação individual, mas sim na organização coletiva diante das leis. Há de ser considerado todo um aparato de

⁶¹ Cf. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*, p. 53: Segundo Rousseau, o homem, à medida que se socializa, corrompe a pureza do “bom selvagem”.

⁶² KANT, Immanuel. *Começo conjectural da história humana*, p. 20.

⁶³ KANT, Immanuel. *Começo conjectural da história humana*, p. 20.

circunstâncias, não só históricas – características de cada época -, como também teóricas. Pela importância de abordar os pressupostos da formação do Estado, ou da sociedade civil, se dá pelo constante vínculo entre essas duas perspectivas sociais. De um lado o desregramento e sua sustentabilidade de lei pela própria natureza, do outro a ordem, a garantia e o limite posto pelo direito e pela coerção para poder seguir tal progresso social em busca do estatuto civil.

Sociedades convergentes e ao mesmo tempo complementares. Uma toma como pressuposto a outra para a sua formação. Os exemplos e desvantagens dados pela ausência do direito, no estado de natureza, exortam os homens a evoluírem e terem necessidade de constituírem uma sociedade civil de modo que esta seja garantia de ordem pelo direito.

CAPÍTULO II

Direitos do Estado

Antes da formação da sociedade civil é importante anunciar o prelúdio à reunião em tal sociedade. A propriedade, o contrato, a posse e o meu direito à propriedade, a origem da lei, bem como a competência de exercer coerção, são elementos fundamentais que conduzem o homem ao direito público.

O conceito de posse far-se-á importante para antevermos os efeitos causados pelo estado de natureza e seus pressupostos básicos para o homem introduzir-se numa associação por meio de leis públicas. Desse modo, analisaremos a forma como um consenso racional é realizado para subsidiar a entrada em uma sociedade civil, em prol de uma “sociedade bem-ordenada”.

Neste capítulo, apresentaremos o caminho que conduz as pessoas a manterem a ordem social, bem como a capacidade que uma comunidade possui de chegar a um consenso por meio da deliberação pública. Antes de analisar o ato que compõe a sociedade civil, convém, antes, examinarmos o rumo que um povo toma antes de formar a condição civil. Uma associação que, por meio do direito, defenda e proteja os bens de cada associado.

2.1. A propriedade

A propriedade ou a posse serviu de conteúdo para o direito. As discussões que envolvem o modo como algo é adquirido também envolve a propriedade quando assume a forma jurídica da sociedade civil. Por isso, a problemática da propriedade, na maioria dos casos, gira em torno de como são regidas as leis, no direito público, embora ainda existam certas dificuldades de determinar em que contexto a propriedade está inserida na análise social. Cabe, aqui, ressaltar a diferença da propriedade do estado de natureza daquela propriedade que é vista dentro de uma comunidade regida por leis de caráter jurídico e como esta comunidade se vale de suas leis para fazer jus àquilo que é protegido em seu uso e disposição pelo Estado político.

O problema do fundamento da propriedade foi longamente discutido pelos teóricos do direito natural. Todas as teorias podem ser divididas em dois grandes grupos: aquelas que afirmam que a propriedade é um direito natural, ou seja, um direito que nasce no estado de natureza, antes e independentemente do surgimento do Estado, e aquelas que negam o direito de propriedade como direito natural e, portanto, sustentam que o direito de propriedade nasce somente como consequência da constituição do estado civil.⁶⁴

Sob uma visão geral da propriedade, sua aceitação comumente se dá pelo direito positivo, como podemos verificar no pensamento de Hobbes e Rousseau. Segundo Bobbio, esses filósofos declaram que “a propriedade individual, como direito de usufruir e de dispor das coisas com exclusão de qualquer outro, realiza-se somente no âmbito da constituição estatal e, portanto, é um direito positivo”.⁶⁵ Logo, no estado de natureza não existia propriedade individual, existia apenas o uso individual das coisas sem que, contudo, houvesse uma lei que garantisse quem tinha a posse de quê. Por isso que surgiram os contratualistas que, por meio de um consenso, permitiam sair do estado primitivo de natureza e passar ao vigor das leis.

Outra concepção de propriedade que encontramos é em John Locke. Em muitos aspectos, Locke se diferencia de Hobbes e Rousseau. Locke introduz no direito natural a importância da propriedade reconhecendo-a, também, como parte desse direito que antecede a formação do estado civil. Segundo Locke, “o que fez o homem passar da comunidade primitiva para a propriedade individual foi o trabalho”.⁶⁶ O fato de o ser humano possuir a força e a capacidade para o trabalho, garante-lhe o título de aquisição da propriedade sem recorrer ao contrato como modo de aquisição. Portanto, “é por meio do próprio trabalho que o homem usufrui da terra, cultiva-a, deixa-a fértil e frutífera, numa única palavra, lhe confere valor”.⁶⁷

Entre essas duas concepções, Kant fica na faixa intermediária. O filósofo não classifica a propriedade nem como direito natural nem como direito positivo, mas fica entre essas duas teorias. Kant afirma a propriedade como parte do estado de natureza, isto é, como inerente ao direito privado. Porém, apesar de a propriedade ser afirmada como

⁶⁴ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 166.

⁶⁵ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 166.

⁶⁶ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 169.

⁶⁷ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 169.

direito natural, Kant apregoa que, no âmbito do direito privado, ela somente pode ser identificada como provisória. Isto é, mesmo a propriedade sendo usufruída no direito privado, ela não pode ser efetivada. Pois, para Kant, o direito privado não pode fornecer leis que garantam “o que é meu e teu” uma vez que, somente mediante leis públicas, o direito a algo pode ser efetivado e garantido.

A forma primária de propriedade é a de propriedade da terra, visto ser uma pré-condição de apropriação de outras coisas que são encontradas ou feitas nela. O filósofo considera que a terra e todas as coisas nela contidas estão na posse comum de cada um de nós com todos os outros. Para Kant, o direito de posse ocorre quando existem leis que garantem e legitimam minha propriedade pelo reconhecimento da comunidade política.

Para Kant, assim como para Locke e Rousseau, o principal objetivo do estado civil é definir direitos de propriedade privada. Contudo, definir títulos de propriedade somente pode ser válido quando são assegurados por uma condição civil jurídica e hierárquica, pois, para o filósofo, o Estado funciona como o “supremo proprietário” de todas as propriedades.

No philosopher even connected property and the state as closely as Kant did. For Hobbes property is an institution created by the state, grounded in the sovereign decision of political power. In the framework of Hobbes’s political philosophy the question of the practical truth of property makes no sense, for it can be seen only under the guise of the security of peace within the state, as an instrument employed by the leviathan state in its strategy of pacifying the natural condition. In Hobbesian theory the political dimension of the state itself is conceived and grounded entirely independently from property. In Locke’s liberal theory things are reversed: property is not the instrument of the state, but the state is the instrument of property, instituted only for its security.⁶⁸

⁶⁸ GUYER, Paul. *The Cambridge Companion to Kant*, pp. 352-353: Tradução nossa: “Nenhum filósofo conectou propriedade e Estado tão bem como o fez Kant. Para Hobbes, a propriedade é uma instituição criada pelo Estado, fundamentada na decisão soberana do poder político. No âmbito da filosofia política de Hobbes, a questão da verdade prática da propriedade não faz sentido, por isso pode ser visto apenas sob o pretexto da segurança da paz no interior do Estado como um instrumento que serve ao Estado Leviatã em sua estratégia de pacificar a condição natural. A teoria hobbesiana a dimensão política própria do Estado são conservadas e mantidas independentemente da propriedade. Na teoria liberal de Locke, as coisas são invertidas: propriedade não é o instrumento do Estado, mas o Estado é o instrumento da propriedade, instituída apenas para a sua segurança.”

Kant não deixa clara a diferença entre posse e propriedade como possuindo definições distintas. Ter a aquisição de alguma coisa e a possibilidade de seu uso é o conceito básico de posse, porém Kant se remete aos tipos de posses que são apresentadas desde o estado de natureza até a formação da comunidade jurídica. Assim, o filósofo estabelece algumas diferenças concernentes à propriedade e à posse na passagem do estado de natureza para a condição civil.

Para Kant, “o direito a uma coisa é um direito ao uso privado de uma coisa da qual estou de posse (original ou instituída) em comum com todos os outros, pois esta posse em comum é a única condição sob a qual é possível a mim excluir todo outro possuidor”.⁶⁹ Logo, o uso privado de uma coisa tem que, necessariamente, excluir todo outro possuidor por meio de um consenso, pois ninguém pode obrigar ninguém a deixar de fazer uso de algo se não existe esta obrigação. Ou seja, para que haja uma “obrigação”, ou mesmo um impedimento do uso de um objeto por parte de outro, antes teria que haver um consenso, através da escolha conjunta de todos que a possuem em comum. Atos unilaterais da vontade não podem gerar nenhum tipo de obrigação.

Com relação à propriedade, ou o direito de propriedade, Kant o define não apenas como o direito a uma coisa, mas “a soma de todas as leis que têm a ver com coisas que são minhas ou tuas”.⁷⁰ Aqui, o filósofo já se remete aos pressupostos jurídicos no sentido de garantir uma obrigação entre o objeto e a coisa possuída. A relação de obrigação se estabelece entre o possuidor, o objeto externo (a coisa possuída) e um terceiro (a terceira pessoa representa a obrigação que o possuidor tem diante do objeto). Portanto, explica Kant: “alguém que estivesse totalmente sozinho sobre a Terra não poderia realmente nem ter nem adquirir qualquer coisa externa como sua, uma vez que não há relação alguma de obrigação entre ele, como uma pessoa, e qualquer outro objeto externo, como coisa”.⁷¹ Por isso, sob estas condições não se pode falar sobre o direito a uma coisa, pois tal direito somente existe quando “o direito a uma coisa é somente o

⁶⁹ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 106.

⁷⁰ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 106.

⁷¹ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 106.

direito que alguém tem contra uma pessoa que está de posse dela em comum com todos os outros (na condição civil)”.⁷²

Por meio da razão o homem positiva a posse e garante a propriedade, concretizando-a num sistema de justiça distributiva, determinando a posse de cada um de acordo com obrigações de direito.⁷³

Para tornar mais evidente a explicação kantiana acerca da noção de posse, explicaremos a diferenças que são estabelecidas entre posse *provisória* e posse *peremptória*.

a) A posse

A noção de posse está ligada àquilo que se encontra em nosso poder, tornando-nos capazes de fazer uso livre do objeto de nossa posse. Porém, esse conceito se apresenta como contendo uma peculiaridade na doutrina do direito de Kant. O conceito de posse remete a um dado objeto que Kant designa como sendo “externamente meu ou teu”, ou, para conceituar nas palavras do filósofo, posse é a “condição subjetiva de qualquer uso possível”.⁷⁴

Para Kant, a posse pode ser entendida como aquela posse que é passageira e transitória, ou aquela posse que se apresenta como permanente e durável. A primeira trata-se da posse no estado de natureza, chamada por Kant de posse provisória. A segunda trata-se da posse sob uma condição civil, chamada de posse peremptória.

A posse em antecipação e preparação para a condição civil, que pode ser baseada somente numa lei de uma vontade comum, posse esta que, por conseguinte, se harmoniza com a possibilidade de uma tal condição, é posse provisoriamente jurídica, enquanto a posse encontrada numa condição civil real seria posse definitiva.⁷⁵

Segundo Kant, a posse jurídica ou inteligível é aquela que não necessariamente eu devo estar de posse imediata do objeto possuído, tal seja, a posse física. O direito de posse se dá quando existem leis que garantem e legitimam minha

⁷² KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 106.

⁷³ Cf. GUYER, Paul (Org.). *Kant*. Trad. Cassiano Terra Rodrigues. Aparecida – SP: Idéias & Letras, 2009, p. 422.

⁷⁴ Cf. KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 91.

⁷⁵ KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 102.

propriedade pelo reconhecimento da vontade universal. Portanto, quando nos referimos ao estado de natureza, a existência de qualquer posse só pode acontecer de uma forma privada de leis, privação esta que não torna a posse permanente. Contudo, essa provisoriedade da posse pode se converter em permanente quando sob uma condição civil. Para o filósofo, no estado de natureza pode sim haver a possibilidade de aquisição de algo, mas somente de maneira provisória, e que, para obter uma aquisição definitiva de alguma coisa, é necessário que se constitua um Estado ou uma sociedade civil. No entanto, “posto que ele se acha num estado de natureza, não pode fazê-lo por meio de procedimentos legais (*de iure*) porque realmente não existe qualquer lei pública neste estado”.⁷⁶

Se, para Kant, a posse pode ser entendida como aquela que é passageira e transitória, ou por uma posse que se apresenta como permanente e durável, constituindo a primeira, pela posse no estado de natureza, e a segunda, constituindo-se na posse realizada por uma condição civil, então existe a possibilidade de se pensar o direito privado como antecedente necessário para se fornecer meios de efetivar um direito público. Pois, ao se pensar o direito de posse de um objeto, o filósofo expressa que tal posse somente é possível quando existem leis que garantem e legitimam minha propriedade pelo reconhecimento da vontade universal.

A definição do juridicamente meu é feita da seguinte forma: “é juridicamente meu aquilo que estou de tal forma ligado que o seu uso por parte de outrem sem meu consentimento me prejudicaria”.⁷⁷ Percebe-se, na passagem citada, que a posse jurídica nada mais é que a relação do sujeito com o objeto possuído, e uma tal relação que tem como meta impedir que um outro sujeito intervenha nesta relação, vindo a fazer uso do objeto possuído sem a autorização do sujeito que o possui. Logo em seguida, o filósofo continua desenvolvendo o conceito de posse jurídica ao complementar que “alguma coisa externa seria minha somente se eu pudesse assumir que poderia ser prejudicado pelo uso de uma coisa por outrem, ainda que eu não esteja de posse dela”.⁷⁸ Com isso, Kant traz à luz a distinção entre posse jurídica ou inteligível da posse fenomênica ou sensível.

⁷⁶ KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 97.

⁷⁷ KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 91.

⁷⁸ KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 91.

Na posse sensível, pensa-se um objeto exterior relacionando-o dentro do espaço e tempo, isto é, este tipo de posse é considerado pelas condições empíricas do objeto. Neste sentido, a posse do objeto é feita quando o sujeito está em contato direto com o objeto, a saber, quando o mesmo objeto se encontra nas mãos de quem o possui. Essa posse sensível implica na violação da liberdade externa do possuidor quando este mesmo objeto lhe é tomado contra a sua vontade. Esse dano sofrido, que ocorre quando um objeto é tirado da posse sensível de outro, pode acarretar na violação física do corpo do possuidor. Em vista disso, Kant argumenta que as pessoas não devem realizar seus projetos particulares de forma livre, a não ser que também aceitem que irão sofrer dano. Para o filósofo, a tomada de posse de um objeto é resultado de uma decisão de usá-lo arbitrariamente. Desse modo, é preciso que os objetos externos não impliquem no controle somente físico, mas numa posse advinda do entendimento, ou seja, tal posse é inteligível e se faz sem que o seu proprietário esteja de posse do objeto fisicamente. Essa posse inteligível é entendida como sendo aquela baseada na ideia de um ato legislativo, concedendo-lhe, por meio de leis, a posse de tal objeto.

Direi, portanto, que possuo um campo, ainda que esteja num lugar completamente diferente de onde estou realmente, pois estamos falando aqui somente de uma relação intelectual com um objeto, na medida em que o tenho *sob meu controle* (o conceito de *posse* do entendimento sem *independente* de determinações espaciais) e o objeto é *meu* porque minha vontade para usá-lo como me agrada não entra em conflito com a lei da liberdade externa.⁷⁹

Quando se trata da liberdade externa, a coerção se apresenta como possibilidade de seu uso recíproco que deve estar em conformidade com a liberdade de todos de acordo com leis universais. Essa noção do direito como coerção é importante para a sociedade civil em desenvolvimento, já que o conceito de sociedade civil somente pode ser formulado quando tomamos como pressuposto o direito. Segundo Kant, direito e faculdade de coagir significam uma e a mesma coisa. Então, pode-se localizar o conceito de direito justamente na possibilidade de vincular coerção recíproca universal com a liberdade de todos. Deste modo, se um uso da liberdade, no direito, serve de obstáculo a um outro uso da liberdade que, por sua vez, está em conformidade com leis universais,

⁷⁹ KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 99.

isto é, não coage o livre arbítrio de ninguém, o uso da primeira se torna um ato injusto, pois viola o uso da segunda.

Quando se trata de um objeto em posse jurídica (inteligível), Kant diz que, para tal posse, é preciso que o poder jurídico desta esteja em conformidade com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal. Pois, para agir em conformidade com o direito, é preciso que o sujeito faça uso de sua liberdade sem que, para isso, prejudique a liberdade e o arbítrio dos demais. “Ora, uma vontade unilateral não pode servir como uma lei coercitiva para todos no que toca à posse que é externa e, portanto, contingente, já que isso violaria a liberdade de acordo com as leis universais”.⁸⁰ Portanto, a posse inteligível de um dado objeto deve ser aceita mediante um acordo envolvendo a vontade de todos, bem como para evitar que a liberdade de um ou outro seja violada com a tomada de posse de algum objeto. “Assim, é somente uma vontade submetendo todos à obrigação, conseqüentemente somente uma vontade coletiva e geral (comum) e poderosa é capaz de suprir a todos tal garantia”.⁸¹

Kant parte do pressuposto de que tudo o que existe deve ser possuído pelo homem. Desta forma, mesmo no estado de natureza, existe o direito à propriedade, direito que, embora ainda seja provisório, apresenta uma possibilidade de o Estado legitimá-lo. Esse direito à propriedade implica que, da mesma forma que um possui um direito a tal propriedade, outro também possui o mesmo direito, sendo necessário intermediar a posse por meio de um Estado político de direito.

A formação do Estado, isto é, baseado num estatuto civil, expressa o pensamento kantiano a favor da juridicidade do direito privado, implicando que, se não existissem leis no estado de natureza, não existiria também o direito de obrigar os outros a sair desse estado para constituir uma associação civil. Portanto, para que seja possível uma posse jurídica ou inteligível, é necessário que a provisoriamente desta, existente no estado de natureza, seja legitimada por meio de um direito posterior que possa garantir sua permanência e sua validade, um direito que surja pelo advento do direito público.

⁸⁰ KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 101.

⁸¹ KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 101.

b) Posse jurídica

Anteriormente, vimos que a definição do juridicamente meu é feita, por Kant, como sendo aquilo que se liga de tal forma com o sujeito, e que o seu uso por parte de outro, sem sua autorização, o prejudicaria. Tal passagem expressa que a posse jurídica envolve uma relação do sujeito com o objeto possuído, impedindo que outro sujeito interfira nesta relação. Em seguida, o filósofo complementa o conceito de posse jurídica acrescentando que “alguma coisa externa seria minha somente se eu pudesse assumir que poderia ser prejudicado pelo uso de uma coisa por outrem, ainda que eu não esteja de posse dela”.⁸²

Disso, é possível derivar que, quando alguma coisa está em minha posse, eu posso usá-la sem ofender os demais. Em vista disso, o conceito kantiano de posse jurídica, apesar de ser inteligível, isto é, tomado de princípios *a priori*, é aplicado a objetos da experiência. Kant cita:

O conceito de posse meramente jurídica não é um conceito empírico (dependente de condições de espaço e tempo) e, no entanto, detém realidade prática, ou seja, tem que ser aplicados a objetos da experiência, cujo conhecimento depende dessas condições.⁸³

Portanto, o conceito de posse jurídica não é um conceito empírico, isto é, aquele que depende de condições do espaço e tempo, todavia, é um conceito que deve ser aplicado a objetos da experiência na vida prática. Isso porque, uma vez que o conceito de direito, em virtude de ser um conceito racional, “não pode ser aplicado diretamente a objetos da experiência e ao conceito de posse empírica”, isto é, não pode ser aplicado à posse sensível, “tendo que ser primeiramente aplicado ao conceito puro do entendimento de posse em geral”.⁸⁴

Para Kant, a forma de ter alguma coisa externa como o que é meu consiste numa ligação unicamente jurídica da vontade do sujeito com um objeto baseado no conceito de posse inteligível, sem que, para isso, haja tal relação do possuidor com o seu objeto possuído dentro do espaço e tempo. Portanto, para que uma coisa esteja na

⁸² KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 91.

⁸³ KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 98.

⁸⁴ KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 98.

situação de minha posse jurídica, não é absolutamente necessário que ela implique, também, em minha posse física. Deste modo, posse física e posse jurídica não coincidem, pois a posse jurídica não é uma relação sensível com o objeto, porém uma relação inteligível e racional.

Concernente ao estado de natureza, Kant discute a noção de um direito a algo externo e, depois, o modo de obtenção de tais direitos, seja por aquisição original, seja por contrato. Kant parece sugerir que os direitos às coisas são uma espécie de direitos entre pessoas. Mesmo nas relações familiares parece que existe uma relação jurídica entre os membros da família, ainda que eles estejam separados em termo de lugar e não vivam juntos, porque o que os une não é uma relação sensível, mas uma relação jurídica. O filósofo também aborda essa relação quando analisa os direitos envolvidos em casamento, paternidade e ser “chefe de família”. Com relação aos chefes de família, estes desenvolvem direitos a pessoas da mesma ordem dos direitos a coisas. Kant cita que:

O mesmo vale para o conceito de posse jurídica de uma pessoa, enquanto incluída nos haveres do sujeito (sua mulher, criança, criado). Esta comunidade doméstica e a posse de sua respectiva condição de todos os seus membros face a face entre si não são extintos por serem autorizados a se separarem uns dos outros e se dirigirem para lugares distintos, pois o que os liga é uma relação em *termos de direito* e o que é externamente meu ou teu aqui está baseado, como nos casos anteriores, inteiramente na hipótese de que a posse puramente racional sem ocupação mútua é possível.⁸⁵

A definição do direito pessoal é o direito que o homem tem de possuir outra pessoa como própria. Essa posse intencional de outra pessoa é possível ter como algo que faz parte do que é próprio. Esse é o direito do dono sobre o escravo, sendo o homem uma espécie particular de posse que funciona na medida em que o escravo é usado como coisa, mas sempre dentro dos limites do respeito da sua personalidade.

A posse noumênica, ou posse jurídica, “excede essas condições restritivas, e como estabelece a necessidade de uma posse sem ocupação para a noção de meu e teu exterior, ela é sintética e pode servir de tese à razão para mostrar como uma proposição que excede a noção de posse física é possível *a priori*”.⁸⁶ A apropriação como ato de uma vontade universal e exteriormente legisladora, obrigando a todos a concordar com o meu

⁸⁵ KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 100.

⁸⁶ SALGADO, Joaquim. *A idéia de justiça em Kant*, p. 69.

arbítrio, está fundada no fato de que a conclusão de que um objeto exterior é meu se leva desde a posse sensível até a posse inteligível. Desse modo, podemos entender a tomada de posse como um ato da vontade universal, na medida em que essa aquisição não se baseia em inclinações do sujeito, mas na razão prática comum a todos os sujeitos universalmente.

A posse jurídica provisória é uma posse que espera o advento da condição civil para ser efetivada e transformada em peremptória, pois, somente ingressando numa condição civil, a aquisição pode ser tornada permanente. O abandono do estado de natureza acontece por meio de uma coerção em que cada um é “justificado por usar a coerção que seja necessária na hipótese das pessoas abandonarem o estado de natureza e ingressarem no civil, o qual possui a capacidade exclusiva de tornar definitiva qualquer aquisição”.⁸⁷

O surgimento do Estado, sob uma condição civil, garante a existência da posse como peremptória. Porém, a posse no estado de natureza já constitui, anteriormente, um direito. Pois, se um indivíduo não possuísse um direito sobre as coisas, como teria o direito de conservá-las através da associação civil? Portanto, o direito de obrigar os outros a entrarem numa condição civil é uma consequência do fato de que o sujeito tem o direito de excluir os outros da posse de certas coisas. Logo, este direito precede o surgimento do Estado político, pelo fato de que é o seu pressuposto ou condição. É deste modo que o direito privado se torna uma característica essencial que o faz ser parte inerente do direito público, pois a afirmação da condição jurídica como provisória, desde o estado de natureza, serve para fundamentar a condição jurídica permanente numa associação civil.

Para elaborar um sistema racional baseado numa teoria racional do direito, Kant precisou partir de um conceito fundamental que o ajudasse a deslocar o direito privado ao encontro do direito público sem que caísse na reprodução tradicional do direito natural desprovido de um embasamento consistente. Por isso, o filósofo usou como conceito fundamental da experiência jurídica o conceito de posse.

⁸⁷ KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 109.

Quando se trata da posse, para que a mesma seja discriminada e garantida como sendo de determinada pessoa, tal posse deve existir em conformidade com as leis da liberdade, isto é, estabelecida pelo direito.

Minha posse da escolha alheia, no sentido de minha faculdade de determiná-la por minha própria escolha a um certo feito em conformidade com leis da liberdade (o que é externamente meu ou teu relativamente à causalidade de outrem), é um direito (do qual posso ter diversos contra a mesma pessoa ou contra outros); porém, há apenas uma única síntese (sistema) de leis, o direito contratual, de acordo com o qual posso participar desse tipo de posse.⁸⁸

Para Kant, o direito a se apropriar de algo não pode partir da própria iniciativa pessoal. Se assim o fosse, o direito seria violado na medida em que não estaria sendo respeitado o princípio da coerência da minha escolha compatível com a liberdade dos demais. Tal apropriação seria considerada um erro.

A garantia de preservar aquilo que já tenho é diferente da aquisição de algo. Segundo o filósofo, “não posso adquirir um direito contra outrem através de um feito deste que seja contrário ao direito”, pois, segundo Kant, mesmo que ele tenha me prejudicado, de modo que eu disponha de um direito de exigir dele compensação, “por meio disso ainda estaria apenas preservando a íntegra do que é meu, mas não adquirindo mais do que anteriormente tinha”.⁸⁹

Kant trata da aquisição como aquilo do qual nos apropriamos sempre de maneira derivada do que o indivíduo já possui. Porém, esta derivação não pode ocorrer através de um ato negativo do outro. Kant cita que esta derivação como um fato que “estabelece um direito não pode ocorrer através de um ato negativo do outro, nomeadamente seu abandono ou renúncia, pois por meio de tal ato isso se limitaria a deixar de pertencer a um ou outro, mas nada seria adquirido”.⁹⁰

O que Kant tenta esclarecer é que não há aquisição por abstenção, renúncia ou abandono. Caso contrário, não estaríamos nos referindo à aquisição. A aquisição somente pode ser válida quando há transferência (*translatio*) possibilitada por uma vontade comum. O objeto é transferido de um para outro, mas sempre estará sob o controle de um

⁸⁸ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 115.

⁸⁹ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 116.

⁹⁰ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 116.

ou outro nas partes contratantes. “Em outras palavras, Kant explica que a transmissão é um ato no qual um objeto pertence por um momento a duas pessoas ao mesmo tempo”.⁹¹ De acordo com Kant, “quando alguém renuncia à sua parcela nessa comunhão, o objeto de torna do outro através de sua aceitação dele (e assim mediante um ato positivo de escolha)”.⁹²

A transferência de propriedade é distinguida de duas maneiras. A primeira é a *alienação*, quando se trata somente da transferência da propriedade de um para outro. A segunda é o *contrato*, que trata do ato da escolha unida de duas pessoas, pelo qual qualquer coisa que pertença a uma passa para a outra.⁹³

2.2. Sobre o contrato

O contrato social foi postulado de várias formas por diversos autores no período moderno, período no qual foi marcado por várias reformas políticas e sociais, guerras e mudanças de pensamento no decorrer da história e do desenvolvimento humano. Os contratualistas não desconsideraram a teoria do direito natural, apenas não a elevaram ao posto de importância para efetivarem o direito positivo e formarem o estado de direito. Contudo, ainda seguem os questionamentos que envolvem a prioridade que o pensamento político tomou como mais relevante e o rumo pelo qual as teorias seguiram para definir qual a melhor forma de constituição social, seja envolvendo moral, Deus, cultura ou mesmo fins unicamente políticos. Qual é a melhor maneira de ordenar uma sociedade e qual a melhor organização política a se fazer?

O contrato pressupõe uma série de exigências. Um dos questionamentos mais debatidos é aquele que envolve a liberdade do indivíduo diante da força da lei que serve para conformar a vontade de um com a vontade dos demais. Por exemplo: Como ser livre diante de leis que obrigam? Ou, quais são as leis e que definição de lei podemos tomar como orientação de um ordenamento social?

⁹¹ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 175.

⁹² KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 116.

⁹³ Cf. KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 116.

Lei é uma norma dirigida a homens, ou melhor, dirigida a seres racionais por alguma autoridade legítima para lhes regular a conduta. Kant chama a atenção para a necessidade da instauração de leis que possam ser garantia de uma condição jurídica. Em Kant, “o conjunto das leis que necessitam ser promulgadas, em geral a fim de criar uma condição jurídica, é o direito público”.⁹⁴ O direito público vai possibilitar que um sistema de leis funcione para um povo, para uma multidão, de modo que a vontade que os uma possa permitir que essa condição jurídica se efetive.

Segundo Bobbio, existe uma dificuldade em conceber um contrato, e esta dificuldade se dá pelo fato de existir a necessidade “de considerar as vontades que o constituem não como separadas, mas como reunidas num ato simultâneo. Se não existe reunião simultânea das vontades, não existe transmissão”.⁹⁵ Bobbio completa comentando que, de acordo com Kant, “a dificuldade nasce somente se nós colocamos a situação sob um ponto de vista empírico, ou seja, se consideramos o contrato como um fato empírico delimitado no espaço e no tempo”.⁹⁶

A simultaneidade pode ser deduzida somente se abstraímos da experiência e consideramos a dedução racional, ou seja, aquele modo de demonstração que renuncia completamente às condições de espaço e de tempo e que, portanto, não pode ser desmentido pela experiência. Já foi dito que a posse jurídica não é posse física, mas inteligível; e, conseqüentemente, também a relação jurídica entre mim e o outro é uma relação inteligível, ou seja, derivada das condições da própria validade, não do fato empírico do acordo das vontades, mas da dedução da vontade legisladora universal, em que a minha vontade e a do outro estão inseridas e que, portanto, torna possível sua simultaneidade, se não empírica, pelo menos seguramente ideal.

De acordo com Joaquim Salgado, quando diz respeito à crítica da razão juridicamente prática na noção do meu e do teu exterior, essa razão é requerida por uma antinomia das proposições relativas à possibilidade de uma posse de direito ou *a priori*. Isto é, só existe a pretensão de uma dialética inevitável, na qual a tese e a antítese têm o intuito igualmente à validade de duas condições diametralmente opostas, o que obriga a

⁹⁴ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 153.

⁹⁵ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 175.

⁹⁶ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 175.

razão a estabelecer em seu próprio uso prático (com respeito ao direito) uma diferença entre a posse fenomênica e a posse puramente intelectual.⁹⁷

A ideia do contrato surge através do debate sobre o fundamento do poder posto em termos jurídicos. Essa ideia inspirou as doutrinas contratualistas de maneira significativa no que diz respeito às teorias que tanto peso tiveram no debate sobre a origem e sobre o fundamento do Estado na Idade Moderna.

O tema do contrato, discutido por diversos filósofos, expresso pela passagem da condição natural da humanidade para o estado civil, apresenta diferentes interpretações. Enquanto uns postulavam que a superação do uso da violência como fundamento das relações somente poderiam surgir a partir do direito, outros acreditavam que esta superação se constituiria como característica da história constitucional de um determinado território.

A doutrina moderna do direito natural possui sua força explicativa quando baseada na dicotomia entre privado e público, ou mesmo entre contrato e lei. No estado de natureza o contrato surge como uma forma em que os indivíduos singulares podem regular suas relações, pois tal estado ainda não apresenta um poder público.

A teoria do contrato é fundamental para a teoria dos direitos pessoais. Segundo Kant, a aquisição de um direito pessoal somente acontece por meio da ação do outro, ou seja, através de um acordo entre a minha vontade e a do outro, isto é, através de um pacto.⁹⁸ Deve-se admitir também que a aquisição de um direito pessoal é sempre derivada do direito do outro. Essa derivação não pode ocorrer através de um puro ato negativo do outro, como o abandono ou a renúncia – como dito anteriormente –, pois no caso do abandono ou renúncia, a coisa cessa de pertencer ao outro, mas nem por isso torna-se minha.⁹⁹ Por envolver também a vontade de outro, um direito pessoal jamais pode ser adquirido originalmente e com base na própria iniciativa. Para o filósofo, neste caso, a vontade individual não estaria de acordo com princípio da coerência da escolha particular com a liberdade de todos, resultando, assim, no erro.

⁹⁷ SALGADO, Joaquim. *A idéia de justiça em Kant*, p. 76.

⁹⁸ Cf. BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 173.

⁹⁹ Cf. BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p.174.

Segundo Kant, o contrato é conceituado como sendo o “ato da escolha unida de duas pessoas, pelo qual qualquer coisa que pertença a uma passa para a outra”.¹⁰⁰ O contrato é apresentado pelo filósofo como contendo dois atos jurídicos preparatórios e dois atos jurídicos de escolha. “Os dois primeiros (de negociação) são a *oferta* e o *assentimento* a ele; os dois outros (de conclusão) são a *promessa* e a *aceitação*”.¹⁰¹ De acordo com Kant, ambos os atos (promessa e aceitação) são representados como procedendo de uma única vontade comum, significando uma *aquisição via contrato*.

Como já foi dito, a dificuldade de se conceber um contrato está justamente na necessidade em que nos encontramos de considerar as vontades que o constituem não como separadas, mas como reunidas num ato simultâneo. Caso não haja reunião simultânea das vontades, não há também transmissão, nem, portanto, aquisição.

Aqui novamente a razão legisladora no que tange aos direitos se apresenta com um princípio de justiça distributiva, adotando como sua regra norteadora para a legitimidade da posse não o modo como ela seria julgada em si mesma pela vontade privada de cada um (no estado de natureza), mas o modo que ela seria julgada perante uma corte numa condição concretizada pela vontade unida de todos (numa condição civil).¹⁰²

Sobre a posse jurídica, dissemos que esta espécie de posse não é do tipo física, mas inteligível ou racional. Desse modo, a relação jurídica entre dois sujeitos racionais é também uma relação inteligível, visto ser derivada das condições da própria validade, não do fato empírico do acordo das vontades, mas da dedução da vontade legisladora universal, em que a vontade e a do outro estão inseridas, e que, portanto, torna possível sua simultaneidade.

Para Kant, o Estado não é fundado literalmente por meio de um contrato, mas a ideia do povo como dando um consentimento racional unânime a um sistema de leis pode funcionar como uma forma de distinguir leis justas de leis injustas. Isso implica que um legislador deve fazer leis como se elas procedessem da vontade unida dos indivíduos que estão subordinados a elas.

¹⁰⁰ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 116.

¹⁰¹ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 116.

¹⁰² KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 147.

2.3. O contrato originário

Em Rousseau a passagem do estado de natureza para o estado civil representa um marco da conduta do homem dentro da sociedade. Antes, o homem se via como um ser que possuía uma liberdade natural, uma pureza encontrada na figura do “bom selvagem”. Ao adentrar numa condição civil, há uma espécie de deslocamento da liberdade. O homem abre mão de sua liberdade natural para ingressar numa liberdade civil.

[...] a passagem do estado de natureza para o estado civil determina no homem uma mudança muito notável, substituindo na sua conduta o instinto pela justiça e dando às suas ações a moralidade que antes lhe faltava. É só então que, tomando a voz do dever o lugar do impulso físico, e o direito o lugar do apetite, o homem, até aí levando em consideração apenas sua pessoa, vê-se forçado a agir baseando-se em outros princípios e a consultar a razão antes de ouvir suas inclinações.¹⁰³

A autonomia da razão também é fundamental quando se trata de leis e princípios que impeçam o uso somente das inclinações. Rousseau, assim como Kant, chama a atenção para a noção de dever no lugar dos impulsos sensíveis. Logo, a razão prevalece na medida em que se vê forçada a agir de acordo com princípios racionais e se abstendo de seguir as inclinações. A razão como condutora de uma vida social é o que garante a possibilidade de instaurar a sociedade a partir de um consenso. “A razão de cada cidadão vincula-se à tradição do contrato social e à ideia de que uma ordem política legítima se ampara no consentimento por unanimidade”.¹⁰⁴

Kant concorda com essa descrição do contrato social de Rousseau que conduz o homem à associação civil, porque define o contrato originário, como o único tipo de contrato a partir do qual é possível estabelecer uma comunidade, “na medida em que permite a conciliação de todas as vontades particulares e privadas dentro de um povo para constituir uma vontade comunitária e pública com a própria vontade unida do povo”.¹⁰⁵

¹⁰³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000, p. 77.

¹⁰⁴ RAWLS, John. *Conferências sobre a história da filosofia política*. Trad. Fabio M. Said. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 15.

¹⁰⁵ DURÃO, Aylton Barbieri. A fundamentação kantiana do Estado de Direito. In: *Philosophica*. 24, Lisboa, 2004, p. 13.

Contudo, há uma diferença notável entre Rousseau e Kant porque o primeiro explica a passagem do estado de natureza ao estado civil por meio de um contrato social espúrio, enquanto que o segundo não faz nenhuma referência ao contrato social na explicação histórica do surgimento do estado de direito.¹⁰⁶ A descrição de Rousseau sobre o estado de natureza é de que em tal estado aparecem obstáculos que dificultam a conservação do homem, tornando impossível até sua subsistência. Assim, os homens encontram na união coletiva uma forma de associação, por meio do pacto social, de modo a defender e a proteger a pessoa e a propriedade de cada associado.

Locke chama a atenção para a noção de consentimento. Essa ideia é expressa no momento que o homem deixa sua liberdade natural para ser submetido ao poder político de outra pessoa. Segundo Locke, ninguém pode ser expulso desse estado para ingressar no Estado civil sem dar seu consentimento. Enquanto o consentimento é realizado em algum momento pelos cidadãos, em Kant “não se pode supor que o contrato original seja gerado por uma coalizão real de todos os indivíduos particulares que existem, pois não há possibilidade de isso acontecer”.¹⁰⁷ Locke cita, com propriedade:

Se todos os homens são, como se tem dito, livres, iguais e independentes por natureza, ninguém pode ser retirado deste estado e se sujeitar ao poder político de outro sem o seu próprio consentimento. A única maneira pela qual alguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil é através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade para uma vida confortável, segura e pacífica uns com os outros, desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade.¹⁰⁸

Há diferentes concepções de contrato social. Em primeiro lugar, a distinção entre acordos reais e acordos não históricos. O primeiro é encontrado, aparentemente, em Locke. O último, em Kant, que tem em mente um acordo que pode ser gerado apenas a partir de uma coalizão de todas as vontades, mas, como as condições históricas nunca permitem que isso aconteça, o contrato social é não histórico.¹⁰⁹

¹⁰⁶ Cf. DURÃO, Aylton Barbieri. A fundamentação kantiana do Estado de Direito. In: *Philosophica*, p. 12.

¹⁰⁷ RAWLS, John. *Conferências sobre a história da filosofia política*, p. 15.

¹⁰⁸ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*, p. 61.

¹⁰⁹ Cf. RAWLS, John. *Conferências sobre a história da filosofia política*, p. 16.

Segundo Bobbio, a passagem do estado de natureza para o estado civil em Kant acontece mediante um contrato originário.¹¹⁰ O contrato originário se apresenta como um marco da passagem do estado de natureza para a condição civil do Estado. De acordo com Bobbio, “o contrato originário é para ele, pura e simplesmente, um ideal do qual se deve tirar a justificação da passagem do estado de natureza para o estado civil”.¹¹¹ Bobbio se refere também ao consenso sob o ponto de vista kantiano, dizendo que, *de fato*, o Estado não é fundamentado num consenso, contudo, *deve* ser fundamentado por consenso. E ainda acrescenta que o consenso é um ideal a que o Estado deve visar. Contudo, “não é um acontecimento empírico, mas um ideal racional que, enquanto tal, vale independentemente da experiência”.¹¹²

Kant chama o contrato original de ideia da razão, porque é apenas através da razão – tanto teórica quanto prática – que podemos determinar em que assuntos é possível deter o acordo das pessoas. Nesse caso, o contrato é hipotético.¹¹³ Para Kant, assim como foi tratado o estado de natureza como uma ideia da razão, o contrato originário também é um fato da razão, uma vez que não é um acontecimento na história, mas uma situação ideal tomando os pressupostos para a formação de uma sociedade civil.

Antes de focar no momento que introduz um estado civil, é necessário apresentar como se apresenta tal contrato na visão kantiana. Vamos buscar os aspectos constituintes do contrato social tais como: Quem participa do contrato? Quem são as partes do contrato? São todos os cidadãos envolvidos com o soberano ou são somente os cidadãos uns com os outros? Qual a natureza das partes envolvidas e quais são suas faculdades intelectuais? As morais? Qual é o papel da política diante do homem moral ou do homem que possui suas próprias convicções independentemente da política?

Tais questionamentos foram levantados por Rawls na noção que o mesmo toma de “sociedade bem-ordenada”, bem como o melhor caminho para compatibilizar doutrinas abrangentes com o liberalismo político.

Como já dissemos, a relação contratual se dá por meio de duas vontades. O que significa a ênfase em duas vontades? Kant deixa claro que na relação contratual não

¹¹⁰ Cf. BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 199.

¹¹¹ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, pp. 199-200.

¹¹² BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 200.

¹¹³ Cf. RAWLS, John. *Conferências sobre a história da filosofia política*, p. 16.

pode haver o trâmite relacionado à transferência de algo, se realizado a partir da vontade apenas de uma das partes, “mas somente pela vontade unida de ambos e, conseqüentemente, apenas na medida em que ambas as vontades são simultaneamente declaradas”.¹¹⁴ Kant ainda acrescenta que:

[...] isso não pode ocorrer mediante atos empíricos de declaração, que devem necessariamente se suceder entre si no tempo e jamais são simultâneos, pois se eu prometi e o outro agora deseja aceitar, posso ainda durante o intervalo (por mais duro que este seja) me arrepender de ter prometido, visto que estou ainda livre antes de ele aceitar; e devido a isto aquele que aceita, de sua parte, pode considerar-se como não obrigado à sua contra-declaração após a promessa.¹¹⁵

Kant diz que as declarações de cada contratante existem simultaneamente, no mesmo momento, “embora possam somente ser sucessivas”. De qualquer forma, mesmo que aconteça de um voltar atrás em sua decisão eles não teriam êxito nisso, “uma vez que seus atos podem somente se suceder entre si no tempo, de sorte que quanto um ato é, o outro não é ainda ou não é mais”.¹¹⁶

A posse apresenta um viés no qual se segue a vida jurídica por meio de uma aquisição via contrato. “É verdade que, numa relação externa de direitos, a minha tomada de posse da escolha de um outro, a título de base para determiná-la para um fato, são pensadas de início empiricamente”. Segundo Kant, isso se dá pela declaração e contra-declaração da escolha de cada um no tempo, isto é, aquisição empírica da tomada de posse. Portanto, “que essa relação (como uma relação jurídica) é puramente intelectual, tal posse é representada através da vontade que constitui uma faculdade racional para a legislação como posse inteligível, abstraindo-se aquelas condições empíricas”.¹¹⁷

Ao conceito de contrato, Kant também acrescenta que, ao fazê-lo, coisas externas me estão sendo somadas sob a posse de quem esta adquirindo algo. Isto é, o contrato nunca surge do nada como para tomar posse de algo que existe, mas é necessário que haja a posse de outro para algo ser transmitido via contrato.

¹¹⁴ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 116.

¹¹⁵ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, pp. 116-117.

¹¹⁶ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 117.

¹¹⁷ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 117.

A transferência mediante contrato do que é meu ocorre de acordo com a lei da continuidade (*lex continui*), isto é, a posse do objeto não é interrompida por um momento durante esse ato, pois de outra maneira eu adquiriria, nesta condição, um objeto como alguma coisa carente de possuidor (*res vacua*), e daí o adquiriria originalmente, o que contradiz o conceito de contrato.

A lei da continuidade pressupõe a própria união das vontades, pois “aquilo que transfere o que é meu ao outro não é uma das duas vontades separadas (*promittentis et acceptantis*), mas sua vontade unida.”¹¹⁸

2.4. Transição da posse do estado de natureza para a sociedade civil

A posse se apresenta como um conceito de fundamental importância na experiência jurídica, desde o seu deslocamento do estado de natureza, até o surgimento de um estatuto civil. Para Kant, a legitimação de uma posse não pode acontecer no estado de natureza, mesmo havendo o usufruto da mesma em tal estado, pois este estado, no qual vive o homem, é o estado onde impera uma condição não jurídica, a saber, a ausência de leis. Portanto, essa condição não se torna válida para definir “o que é meu ou teu”. Logo, não se pode considerar uma posse inteligível sob essa condição.

Embora Kant não desconsidere a posse no estado de natureza, postula que esta posse só pode ocorrer apenas de modo provisório. E ainda que a posse não dependa do advento de uma associação civil, sem essa condição civil, a posse não é garantida. Nos dizeres de Kant, “uma condição jurídica é aquela relação do seres humanos entre si que encerra as condições nas quais, exclusivamente, todos são capazes de fruir seus direitos”.¹¹⁹ Somente na condição em que todos se guiam conforme a ideia de uma vontade que legisla pode haver o direito que possibilite e garanta os títulos de propriedade peremptória, isto é, permanente. Desse modo, minha posse inteligível de qualquer coisa é baseada na ideia de um ato legislativo de todos que me concedem uma posse correta dela. Assim, Kant apresenta como possibilidade a ideia de posse jurídica sob uma condição civil pública. De acordo com Kant:

¹¹⁸ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 119.

¹¹⁹ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 150.

Uma condição que não é jurídica, isto é, uma condição que não encerra justiça distributiva, é chamada de estado de natureza. Aquilo que se opõe a um estado de natureza não é uma condição social e que poderia ser classificada como uma condição artificial, mas sim a condição civil, aquela que uma sociedade sujeita à justiça distributiva.¹²⁰

Kant entende por justiça distributiva aquela justiça em que vigora a lei do direito público, ou seja, a justiça que é inerente à justiça pública. Segundo o filósofo, justiça pública é onde se encerram as “condições nas quais, exclusivamente, todos são capazes de fruir seus direitos”. Logo, a possibilidade que o homem encontra de fruir os seus direitos “conforme a ideia de uma vontade que legisla para todos, é chamada de *justiça pública*”. Nisso se insere a possibilidade da posse de objetos de acordo com as leis.

Com referência ou à possibilidade, ou à realidade ou à necessidade da posse de objetos de acordo com as leis, a justiça pública pode ser dividida em justiça protetiva (*iustitia tutatrix*), justiça comutativa (*iustitia commutativa*) e justiça distributiva (*iustitia distributiva*). Nestas, diz a lei, em primeiro lugar, meramente qual conduta está correta do ponto de vista de sua forma (*lex iusti*); em segundo lugar, quais objetos estão habilitados a serem cobertos externamente pela lei, do ponto de vista de sua matéria, isto é, qual maneira de estar de posse é jurídica (*lex iuridica*); em terceiro lugar, qual é a decisão de um tribunal num caso particular de acordo com a lei estabelecida na qual ele se enquadra, isto é, o que é formulado como direito (*lex iustitiae*).¹²¹

Devido à mudança hipotética do contexto social, isto é, quando na passagem do estado de natureza para a sociedade civil, segundo o filósofo, a condição civil não admite a eliminação do estado de natureza, mas a sua preservação. Pois, independente de qual seja a forma que se entenda o estado de natureza kantiano, é certo que, sendo um estado provisório, deve levar ao estado civil.¹²²

Quando se trata do ingresso no estado civil, estamos nos referindo à mais antiga e mais comum interpretação do nascimento do Estado, representando o ponto de passagem da idade primitiva, diferenciada em selvagem e bárbara, à idade civil, onde “civil” esta ao mesmo tempo para “cidadão” e “civilizado”. Em toda tradição jusnaturalista o estado de natureza que precede ao estado civil é representado como um

¹²⁰ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 150.

¹²¹ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 150.

¹²² Cf. BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 191.

estado de isolamento ou como o estado em que teriam vivido os povos primitivos e vivem ainda os selvagens. Para Kant, o estado de natureza aparece como uma ideia utilizada para explicar e apresentar as implicações que decorrem de um estado em que não vigora um poder que ordene os indivíduos, nem os benefícios que encontramos ao adentrarmos numa sociedade civil.

Foi dito, por alguns teóricos da Idade Moderna, tais como Hobbes e Rousseau, que a passagem do estado de natureza para o estado civil acontece somente quando há uma total eliminação do primeiro pelo segundo, isto é, possibilitando o nascimento de um estado absolutamente novo.

Para Locke, a passagem do estado de natureza para o estado civil não significa a eliminação total do estado de natureza, mas a sua conservação. Segundo Locke, o estado civil é aquele que deve possibilitar o exercício dos direitos naturais por meio de sua organização que se dá quando há coerção.¹²³ Portanto, não se trata de um estado completamente novo, mas semelhante ao estado de natureza, em detrimento da conservação dos direitos naturais.

Seguindo o desenvolvimento do pensamento político moderno, quando se refere ao desenvolvimento de uma constituição civil, Kant opta pelo pensamento de Locke a favor dos direitos naturais na sociedade civil. Para Kant, a sociedade civil deve ser aquela que, assim como em Locke, deve possibilitar o exercício dos direitos naturais através da organização pela coerção. Segundo Kant, o direito privado não deve desaparecer no direito público, mas neste deve usufruir de garantias que não são possibilitadas pelo estado de natureza.¹²⁴ As condições da liberdade da ação não são critérios encontrados somente no estado de natureza, mas como essenciais do direito público, pois a vida e o corpo são elementos que têm que ser assegurados pelo Estado político.

¹²³ Bobbio emprega o termo 'coação' quando se refere ao momento que possibilita a formação do estado civil. Aqui usaremos o termo 'coerção' por ter uma conotação menos negativa concernente à força obrigatória, uma vez que uma ação pela coerção ocorre em termos psicológicos, por uma lei abstrata que deve ser respeitada. Enquanto a coação ocorre no plano fático como sendo a outra fase da imposição, uma força evidentemente manifesta, pois se reflete no campo físico. A coação é a execução compulsória da sanção, quando o indivíduo não a cumpre, após ter desrespeitado a norma legal. (Cf. JESUS, Paulo Roberto Rocha de. *Coerção, coação e imperatividade: como distingui-las?* Disponível em: <www.artigojus.com.br/2012/04/coercao-coacao-e-imperatividade.html>. Acesso em 10 out. 2013.

¹²⁴ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 192.

É importante frisar que, quando Kant se remete ao termo “sociedade”, levando em consideração a existência de um poder maior, a saber, o soberano, essa sociedade se limita somente aos indivíduos subordinados ao mesmo sistema de leis. Kant comenta que:

A associação civil não pode ser classificada ela mesma como uma *sociedade*, pois entre o soberano e o súdito não há parceria. Eles não são associados: um está subordinado ao outro e não em coordenação com ele, e aqueles que se coordenam entre si devem, por isso mesmo, se considerar iguais, uma vez que estão sujeitos a leis comuns. A associação civil não é bem uma sociedade, mas constitui uma.¹²⁵

Segundo Kant, todo Estado que possui uma coerção legal externa pública encerra três poderes. Essa divisão dos três poderes em um Estado é influência de Montesquieu, divididos também por Kant da seguinte forma: o poder soberano na pessoa do legislador; o poder executivo na pessoa do governante (em consonância com a lei) e o poder judiciário (para outorgar a cada um o que é seu de acordo com a lei) na pessoa do juiz.¹²⁶ Kant separa o poder legislativo do executivo, isto é, separação que ocorre entre o poder que declara leis legais e o poder que comanda coercitivamente tais leis a serem obedecidas. A função do judiciário é aplicar leis a casos particulares. Para Kant, um sistema de leis que atribuem a uma mesma pessoa, ou, a um grupo de pessoas, duas funções, pode acarretar num despotismo que, para Kant, é uma forma injusta de governo. Por isso, a única constituição que pode concordar com o direito é aquela que envolve a separação entre os poderes executivos e legislativos.

A aplicação de leis possibilita a entrada na sociedade civil. Entretanto, precisamos analisar o processo pelo qual é introduzido o direito positivo para a constituição da sociedade civil, bem como a relação dos cidadãos entre si, concernente ao limite de suas liberdades. Qual o papel dos homens na condução da vida política? Quais as normas que devem ser seguidas para uma melhor formação da vida em sociedade civil? Os princípios morais devem ser considerados parcialmente ou totalmente anulados da vida política? Essas questões serão discutidas no próximo capítulo.

¹²⁵ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 151.

¹²⁶ Cf. KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 155.

CAPÍTULO III

A Sociedade Civil como Constituinte Necessária do Estatuto de Direito

Tradicionalmente, a palavra *Estado* está associada à ideia de soberania, isto é, da ação do mais forte sobre os mais vulneráveis, da centralização do poder tão marcante no período moderno. Uma comunidade é formada por uma associação em um dado território, quase sempre, fazendo alusão à atribuição do poder a um governante, subordinando os demais a esse único poder. Esse foi o Estado soberano.

Diversos teóricos políticos, de diferentes contextos históricos, abordaram a questão da associação de pessoas em um determinado lugar, formado por determinada sociedade e de maneira distinta. Quando estudamos e pesquisamos sobre as instituições políticas e sobre a história das doutrinas políticas, nos deparamos com a concepção de Estado e seu papel na gerência de um governo. Questões, tais como: Em quais circunstâncias o Estado foi instaurado? Qual contexto histórico serviu como cenário para os acontecimentos políticos de tal Estado? Como se dá a relação entre governantes e governados? Qual sistema de direito que rege tal Estado? Para Bobbio, “mais do que em seu desenvolvimento histórico, o Estado é estudado em si mesmo, em suas estruturas, funções, elementos constitutivos, mecanismos, órgãos, etc.”¹²⁷ O Estado moderno, caracterizado pelo absolutismo, nasce da dissolução da sociedade medieval, a qual foi marcada por vários ordenamentos jurídicos.¹²⁸ Não havia uma regulamentação específica, tampouco comunidades homogêneas, uma vez que, o pluralismo social, foi o que mais predominou no medievo.

Não nos referimos aqui ao Estado racional no panorama internacional em suas relações diplomáticas, seja no campo militar, seja no campo econômico. Buscamos focar em um Estado e, também, em sua relação com os cidadãos que dele fazem parte. Neste capítulo, será analisado o modo como Kant define a sociedade civil, tomando como pressuposto o estado de natureza e seu contraponto com o ordenamento jurídico tão

¹²⁷ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 55.

¹²⁸ Cf. BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 11.

necessário para o surgimento de uma ordem que possa prevalecer entre os cidadãos racionais.

3.1. Pressupostos básicos do Direito

Antes de analisarmos o melhor, ou o mais conveniente modo de vivermos uns com os outros em uma sociedade política, cabe ressaltarmos a forma como essa sociedade pode ser constituída. Ressaltamos a saída do homem do estado de natureza e a necessidade racional de formar uma sociedade regida pelo ordenamento jurídico. A razão é a regra que conduz o homem para formar a sociedade civil, sociedade que possibilita as garantias que não podem ser encontradas no estado de natureza. À medida que o homem se vê num corpo coletivo que precisa ser guiado por leis, ele também vê a necessidade de constituir tal sociedade. Kant elabora um estudo jurídico e, como diz Heiner Klemme, com propriedade: “Kant desenvolve não só uma valiosa resposta à questão sobre como os homens devem agir enquanto sujeitos políticos, mas esta resposta parece também nada ter perdido de sua atualidade nos primórdios da globalização”.¹²⁹

Na concepção kantiana de direito, os homens, para constituírem uma sociedade dentro dos moldes jurídicos, devem se subordinar às leis que postulam a entrada na filosofia política. Não nos referimos à filosofia política em análise geral do pensamento de Kant¹³⁰, mas à filosofia política concernente à formulação do direito na sociedade. No entanto, como já foi explicada anteriormente, a ação moral é também regulada por leis, porém, essas leis são as leis impostas pelo próprio detentor da ação. Embora a moral tenha papel de elevada importância nas ações humanas individuais, as

¹²⁹ KLEMME, Heiner. Filosofia política de Kant - Moral e Direito. In: *Kant e-Prints*, Campinas, v. 5, n. 4, 2010, p. 8.

¹³⁰ Hannah Arendt apresenta a filosofia política kantiana não sob o ponto de vista tradicional, isto é, do direito e da filosofia prática, mas tenta extrair do período *Crítico*. Para a pensadora, muitos filósofos na tradição desenvolveram sua teoria política voltados exclusivamente para esse fim. Contudo, o fato de alguns escritos apresentarem uma preocupação política, não significa que seu fim será propriamente político. Segundo a pensadora: “outros filósofos fizeram o que Kant não fez: escreveram filosofias políticas[...] isso não significa que tivessem uma opinião mais elevada sobre política, ou que as questões políticas fossem centrais em suas filosofias”. ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Trad. André Duarte de Macedo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993, p. 29.

normas jurídicas não são mescladas com as normas morais da autonomia racional. A moral e o direito são condutas que devem, sim, estar presentes na vida humana do ser racional. Contudo, como explica Klemme:

A política não é um espaço livre da moral e do direito, ao contrário, ela representa o âmbito de aplicação do direito. De fato, moral e direito propriamente não podem, em Kant, ser entendidos sem o conceito de liberdade. A filosofia prática de Kant é uma filosofia da liberdade, porque o homem é um ser racional que pode agir livremente. Em sua razão e liberdade há sua dignidade. Por conseguinte, moral e direito precisam indicar como a razão e a liberdade de uma pessoa podem ser mantidas em concordância com a razão e a liberdade de outra.¹³¹

A necessidade de instaurar uma sociedade civil se encontra no apelo às leis que precisam ser promulgadas para a condição jurídica do direito público. Esse processo racional de entrada em uma sociedade, a partir de um sistema de leis, garante o que os homens podem fruir tomando como fundamento o direito: posse, punição, justiça e injustiça. A maior condição para a formação da condição civil é o abandono do estado de natureza, estado este que nada garante referente a uma ideia coerente do conceito de justiça, pois, somente na condição civil, pensada por meio de conceitos racionais puros, as leis podem ser corretamente aplicadas.

Filósofos políticos do período moderno sempre se referem ao pacto, justamente para tratar do momento que está no campo intermediário entre o estado de natureza privado de leis jurídicas, daquele estado de direito que, em Kant, nos referimos como a própria sociedade civil. A sociedade civil exige leis que possam conduzir os homens no estado jurídico de direito, para que essas mesmas leis possam ordenar, de maneira legal (sob o ponto de vista do direito), o convívio entre os cidadãos da sociedade. Pois, caso contrário, nem mesmo pode ser pensada uma paz duradoura para selar a relação entre os Estados no contexto internacional.¹³²

O fundamento político que deve ser encontrado na filosofia do direito de Kant parte do fundamento *a priori*. Portanto, o direito é deduzido *a priori* para as ações que devem ser executadas livremente, de modo a fazer vigorar os princípios que devem,

¹³¹ KLEMMME, Heiner. Filosofia política de Kant - Moral e Direito. In: *Kant e-Prints*, p. 8.

¹³² Não questionaremos, aqui, a melhor forma de conduzir as relações internacionais, mesmo porque seria necessário um minucioso estudo acerca do entendimento político kantiano sobre o tema.

também, guiar uma sociedade civil. Para Kant, a máxima *a priori* deve fundamentar o direito. Nesse sentido, é possível uma política *a priori* “enquanto exercício da doutrina do direito mais precisamente, na medida em que a política é formada por princípios fundamentais da doutrina do direito a serem aplicados na doutrina empírica”.¹³³

Na maioria dos estudos realizados em filosofia política, pesquisas sempre apresentam as questões empíricas como antecessoras da teoria do Estado. Exemplo disso é quando se toma um fato histórico como grande marco na humanidade e, a partir dessa análise, podemos pensar o que é o melhor a se fazer para melhorar a realidade, já que a política tem que, necessariamente, estar vinculada à práxis, ao contexto real de nosso convívio com os outros. Esse fundamento empírico não pode advir de outro lugar a não ser do próprio mundo. Entretanto, o fundamento teórico que circunda a teoria política de Kant, apesar de não estar tão distante das questões práticas em seu fundamento, gira em torno, enquanto pressuposto, somente no que diz respeito à teoria do direito, que, por sua vez, possui um fundamento não empírico.

Assim como tratamos anteriormente, embora seja passível de efetivação física pela ocupação de algo, somente poderá significar posse externa jurídica quando alguém possuí-la juridicamente e, desse modo, tornando possível não somente a própria posse, mas, também, tornando possível o uso que alguém possa fazer dela.¹³⁴ Logo, o pressuposto metafísico para a filosofia do direito de Kant não é isento de sentido, pois o sentido se encontra na exigência de poder ser cumprida uma lei que possa vigorar para garantir os direitos (diga-se, aqui, direitos jurídicos) sobre algo ou situação em que minha liberdade esteja sendo ameaçada por outro. Portanto, intervir, por meio do direito, na liberdade de alguém, em detrimento de outro que esteja tendo a liberdade violada, ou algo esteja sendo tirado de seu poder quando a lei diz que é seu, através dos ditames do direito, não é irracional e, nesse sentido, as leis podem ser conduzidas por princípios metafísicos. Não poderia ser concebível o direito de dar a alguém algo pelo simples fato de, este, também, possuir algo fisicamente, como se apropriar de um pedaço de terra quando ninguém estiver vigiando e, tomando esse simples fato como base suficiente para

¹³³ SCHERER, F. C. Notas sobre a efetividade da doutrina kantiana do direito. In: *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, n. 17, 2, 2010, p. 174.

¹³⁴ Cf. KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 202.

que, esse mesmo pedaço de terra, lhe pertencesse. Tal fato poderia ocorrer no estado de natureza, uma vez que seria “redundante falar de um inimigo injusto num estado de natureza porque um estado de natureza é ele mesmo uma condição de injustiça”.¹³⁵

Ao definir o direito, Kant introduz denominando-o como “a soma daquelas leis para as quais é possível uma legislação externa”.¹³⁶ Em seguida, acrescenta, também, o conceito de direito positivo como sendo exatamente essa designação de leis externas em que são representadas pelo jurista, tido como um experiente na lei, pois este não somente conhece as leis externas, mas aplica essas leis aos casos que ocorrem na experiência, bem como possibilita o seu cumprimento. Os juristas são funcionários públicos responsáveis pela interpretação dos textos da lei, conhecidos também como positivistas legais. Essa interpretação dos textos da lei não significa que era permitido ao jurista discutir sobre a verdade ou justiça das leis, mas as próprias leis, ao serem promulgadas, determinam o que é justo e aquilo que é incompatível com a ideia de justiça. Segundo Kant, o jurista não tem como função perguntar “o que é o direito”,¹³⁷ porém apresentar uma solução universal ao que as leis, em uma dada comunidade, prescrevem.

O direito é coerção na medida em que exorta o indivíduo a seguir externamente o que lhe é proposto. Tal procedimento não ocorre de maneira nenhuma no desenvolvimento ético para o filósofo, uma vez que ninguém obriga ninguém a proceder de maneira ética, ficando a critério da consciência de cada um, de acordo com o que cada ação representa intencionalmente. Princípios do bem agir não são avaliados em sua intenção no contexto político, pois, para seguir regras, não precisamos, necessariamente, remetermos a princípios morais, todavia, é preciso, no direito, nos atermos aos ditames da lei quando se refere às garantias sociais e legais. O direito mantido em sociedade acontece na medida em que o limite das liberdades é imposto. Logo, para Kant, quando se trata de lei ou direito, trata-se de questões normativas, isto é, dizer o que deve acontecer de acordo com um conjunto de normas que se conformam, ao menos, minimamente, a certos padrões racionais. Não se trata de padrões morais ou éticos,

¹³⁵ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 192.

¹³⁶ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 75.

¹³⁷ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 75.

contudo, são padrões do direito apropriados à regulação dentro de um sistema social de coerção, ou seja, um estado político com um sistema de lei civil.

Dessa restrição da liberdade de cada um em favor da harmonia da liberdade dos demais, Kant distingue entre as várias espécies de direitos que decorrem dessa definição geral. A distinção primária de Kant se dá na diferença que se encontra entre direitos naturais, calcados em bases *a priori*, e direitos positivos, os quais advêm da vontade de um legislador, isto é, do jurista. Dessa distinção “doutrinal” segue-se uma expressão em termos de capacidades morais entre direitos inatos, pertencentes a todos por natureza, e direitos adquiridos, os quais requerem uma lei para o seu estabelecimento. Essas distinções estão subordinadas à distinção jurídica entre aquele direito estabelecido entre indivíduos e aqueles entre o indivíduo e o Estado.

Kant apresenta o direito como unido à capacidade de exercer coerção, pois tudo o que é injusto se apresenta como uma resistência à liberdade de acordo com leis universais. Se uma liberdade se apresentar como um obstáculo à liberdade em conformidade com as leis universais, isto expressa uma ação injusta, portanto, a coerção surge como um impedimento de um obstáculo à liberdade. Logo, a coerção está em conformidade com a liberdade de acordo com as leis universais, ou seja, as leis justas. Kant acrescenta que, “ligada ao direito pelo princípio de não contradição há uma competência de exercer coerção sobre alguém que o viola”.¹³⁸

A coerção se apresenta como possibilidade de seu uso recíproco, que deve ser compatível com a liberdade de todos de acordo com leis universais. Então, para o filósofo, pode-se localizar o conceito de direito justamente na possibilidade de vincular coerção recíproca universal com a liberdade de todos. Essa possibilidade somente diz respeito ao que é externo nas ações, ou seja, quando não está combinado com nada ético.

Kant chama de direito *estrito* aquele direito que se estabelece pelo princípio de que é possível fazer uso do constrangimento externo que é capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com leis universais. Portanto, a coerção que constrange a todos a pagar suas dívidas pode coexistir com a liberdade de todos, sem que seja preciso um credor lembrar o devedor que este deve pagá-lo.

¹³⁸ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 78.

No que concerne à divisão dos deveres de direito, Kant os divide em três categorias, baseado na fórmula usada pelo jurista Ulpiano. A primeira delas, *honeste vive* ('vive honestamente'), Kant entende afirmar o próprio valor como ser humano, não se tornando um mero meio para os outros. A segunda, *neminem laede* ('não cause dano a outro'), Kant entende que não nos obriga a viver com os outros, exceto sob a condição de direito. Esse dever exige o abandono do estado de natureza, em detrimento de uma sociedade civil, fazendo uso da coerção para que entrem nesta sociedade. A terceira, *suum cuique tribue* ('dá a cada um o que é seu'), Kant considera ser uma sentença vazia, a não ser entendida do seguinte modo: "Participa de uma condição na qual o que pertence a cada um possa lhe ser assegurado contra todos os outros".¹³⁹

3.2. A formação da sociedade civil

Em Kant, o uso dos termos Estado político e sociedade civil possuem praticamente o mesmo significado, pois suas leis e normas jurídicas devem se encontrar no mesmo contexto político. Em Hegel, nos deparamos com outro significado para a noção de sociedade civil e, em muitos aspectos, Hegel apresenta uma concepção distinta para tal noção. Segundo Hegel, "sociedade civil não compreende mais o Estado na sua globalidade, mas representa apenas um momento no processo de formação do Estado".¹⁴⁰ Enquanto Kant, bem como a maioria dos jusnaturalistas, compreende, na concepção de sociedade civil, também a concepção de Estado, Hegel não identifica a sociedade civil com o Estado que surge em oposição ao estado de natureza, mas apresenta a sociedade civil como momento intermediário da eticidade entre família e Estado. Hegel "funda, com sua teoria da eticidade, uma estrutura triádica, na qual a sociedade civil supera a família, mas não é ainda o Estado ético, em seu conceito e em sua plena realização histórica".¹⁴¹

A sociedade civil, em termos kantianos, apresenta um conteúdo característico e marcante ao que diz respeito o pensamento político do período moderno, já que,

¹³⁹ KANT, *Metafísica dos costumes*, p. 83.

¹⁴⁰ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*, p. 49.

¹⁴¹ COUTINHO, Maria Luiza P. *O direito como realização da ideia de liberdade em Hegel*. Dissertação de Mestrado, UFC: Fortaleza – CE, 2007, p. 102.

tradicionalmente, o termo sociedade civil vem sendo estudado compreendendo a noção de Estado político. Há outras interpretações acerca das diferenças que giram em torno do termo sociedade civil e Estado.

Na tradição do Direito Natural encontramos uma teoria que se baseia no contrato para fundar a sociedade civil e sair do estado de natureza.¹⁴² No entanto, algumas diferenças ainda são discutidas concernentes ao modo como uma comunidade é ordenada, mesmo após vigorar o direito positivo.¹⁴³ Kant não discrimina a sociedade civil do Estado, pois ambos são parte do direito público, por serem regulados pela condição civil. A distinção do civil somente é válida quando este vai de encontro ao estado de natureza, por ser privado de qualquer normatividade jurídica. Na formação do contexto político-social, geralmente, autores fazem a descrição da passagem das sociedades primitivas às sociedades evoluídas como uma história do progresso humano: “a humanidade continua a passar do estado selvagem dos povos caçadores sem propriedade e sem Estado ao estado bárbaro dos povos que se iniciam na agricultura e introduzem os primeiros germes de propriedade [...]”.¹⁴⁴

No decorrer das explicações acerca da sociedade civil, muitos significados foram atribuídos a esse único termo.¹⁴⁵ Contudo, para a filosofia política moderna, sociedade civil corresponde ao Estado, uma vez que é uma sociedade política constituída por um contrato para garantir a proteção à vida, à liberdade e à propriedade de indivíduos livres e iguais. Tendo em vista isso, o significado predominante foi o de sociedade

¹⁴² SALGADO, Joaquim. *Ideia de justiça em Kant*, p. 275: “Kant se abstém da Escola do Direito Natural, na medida em que essa buscava matematizar o direito natural (para Kant a matemática pertence à ordem da natureza, e o direito, à esfera da liberdade), concebendo um direito natural sem a natureza, a partir da razão que possui a capacidade de legislar eticamente em particular [...]. O direito natural não tira suas regras da natureza. Kant não é influenciado pela visão do jusnaturalismo Clássico segundo o qual o direito natural é um conjunto de princípios deduzidos pela razão. O jusnaturalismo em Kant é expresso na medida em que o direito positivo, segundo Kant, não encontra o seu fundamento de validade última em si mesmo ou no arbítrio do legislador, mas no único direito natural, qual seja a liberdade”.

¹⁴³ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*, p. 33: “Remonta a August Ludwig von Scholzer (1794) – tendo sido continuamente retomada pela literatura alemã dedicada ao assunto – a distinção entre *societas civilis sine imperio* e *societas civilis cum império*, na qual a segunda expressão indica aquilo que na grande dicotomia é designado com o termo “Estado”, num contexto em que, como se verá depois, ainda não nasceu a contraposição entre sociedade e Estado e basta um único termo para designar um e outro, embora com uma distinção interna em espécies”.

¹⁴⁴ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*, p. 47.

¹⁴⁵ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*, p. 49: “A digressão histórica mostrou a variedade de significados, inclusive entre si contrastantes, com os quais foi usada a expressão “sociedade civil”.”

política ou Estado, “usado em diversos contextos conforme a sociedade civil ou política tenha sido diferenciada da sociedade doméstica, da sociedade natural e da sociedade religiosa”.¹⁴⁶

Ao ingressar numa sociedade civil, Kant entende que a formação de uma constituição civil perfeita implica uma comunidade legalmente constituída por meio de normas racionais, formais e externas que devem ser aceitas pelos indivíduos através da razão. Kant, na introdução do capítulo sobre o direito público, define o Estado como sendo o conjunto dos indivíduos numa condição jurídica em relação aos seus próprios membros.¹⁴⁷ Anteriormente a essa definição, Kant explica o direito público da seguinte forma:

O conjunto das leis que necessitam ser promulgadas, em geral a fim de criar uma condição jurídica, é o direito público. O direito público é, portanto, um sistema de leis para um povo, isto é, uma multidão de seres humanos, ou para uma multidão de povos que, porque se afetam entre si, precisam de uma condição jurídica sob uma vontade que os una, uma constituição (*constitutio*), de sorte que possam fruir o que é formulado como direito. Essa condição dos indivíduos no seio de um povo na sua relação recíproca é chamada de *condição civil* (*status civilis*) [...].¹⁴⁸

Portanto, segundo o filósofo, o direito público requer, necessariamente, para ser efetivado, leis universalmente promulgadas para produzir um estado jurídico de direito. É entendido como um conjunto de leis fornecidas a um povo, exigindo, para tanto, uma promulgação para que se produza um estado jurídico. É dessa forma que as leis produzem direito a posse, podendo ser garantido o uso da mesma. O conceito de direito em Kant tem em vista somente a relação externa de uma pessoa com outra, na medida em que suas ações podem ter alguma influência entre si. Logo, o direito considera as relações externas de uma pessoa relativas aos efeitos que venham a causar no mundo jurídico, isto é, no âmbito externo. É o conjunto de condições nas quais a vontade de um concorda com a de outro, segundo uma lei de liberdade. O direito diz respeito à relação prática externa de uma pessoa com outra em suas relações recíprocas, em conformidade com a formulação de sua existência segundo uma lei universal. De acordo com Kant, “o

¹⁴⁶ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*, p. 49.

¹⁴⁷ Cf. KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 153.

¹⁴⁸ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 153.

direito é, portanto, a soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem, de acordo com uma lei universal de liberdade”.¹⁴⁹ Para o filósofo, as relações mútuas entre os homens devem ser regidas por uma constituição para impedir que haja abuso da liberdade por indivíduos em suas relações recíprocas. É importante frisar que, quando Kant se remete ao termo “sociedade”, levando em consideração a existência de um poder maior que vigore, de modo a garantir a convivência entre os cidadãos, essa sociedade se limita, somente, aos indivíduos subordinados ao mesmo sistema de leis.

O direito público é válido para um povo de um Estado. “O Estado define a cada um o seu por meio de suas leis, cuja execução ele pressiona pela sua competência de poder. É justamente isso o que o juiz julga como justo, segundo as leis de um Estado”.¹⁵⁰ Nesse sentido, Kant não exalta a moral ou a ação a partir de inclinações que não seguem a moral, mas foca na legalidade de uma ação na sociedade civil validada pela simples legalidade da ação com a legislação externa. O direito é fundamentado a partir dessa legalidade. O direito se refere somente ao mundo dos deveres externos, impostos por uma legislação jurídica em que não se exige que a ideia interna do dever moral seja o motivo determinante da vontade.

E sobre a função do Estado, Klemme ainda complementa que, a tarefa do Estado, consiste “em proteger e internamente expor o direito racional do homem. Este dever legal do Estado corresponde ao já denominado dever dos homens de se colocarem em uma comunidade de pessoas organizada segundo princípios de direito público”.¹⁵¹

A atividade primária do Estado (de direito) não é a promoção do bem e da felicidade de seus cidadãos (aos quais, segundo Kant, também um despotismo seria apropriado), mas a condição de uma constituição segundo os princípios do direito da razão pura prática. Segundo Kant, a razão nos “obriga” a esse fim “*por meio de um imperativo categórico*”. É um imperativo que então, a partir de nós, estende o cumprimento incondicional do direito, mesmo que ele fosse ligado à destruição do mundo (e com isso à perda de nossa felicidade terrena).¹⁵²

¹⁴⁹ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 76.

¹⁵⁰ KLEMME, Heiner. Filosofia política de Kant - Moral e Direito. In: *Kant e-Prints*, p. 27.

¹⁵¹ KLEMME, Heiner. Filosofia política de Kant - Moral e Direito. In: *Kant e-Prints*, p. 27.

¹⁵² KLEMME, Heiner. Filosofia política de Kant - Moral e Direito. In: *Kant e-Prints*, p. 27.

A partir de um contrato originário, os indivíduos resolvem aderir a um Estado de direito, renunciando, desse modo, sua liberdade natural, em detrimento de uma liberdade em parte limitada pelo direito positivo. Aceitar uma associação civil não significa entrar em uma sociedade propriamente dita, ou seja, aquela que apresenta uma relação de igualdade entre governante e governado, soberano e súdito. Kant ressalta que não há associados, “um está subordinado ao outro e não em coordenação com ele, e aqueles que se coordenam entre si devem, por isso mesmo, se considerar iguais, uma vez que estão sujeitos a leis comuns”. Kant completa: “A associação civil não é uma sociedade, mas constitui uma”.¹⁵³

Quando se trata da ética dentro dos limites da sociedade civil, Hegel aceita bem tal sociedade, mas apenas como antecessora da noção de Estado. Logo, “a última e definitiva instância mediadora das determinações da liberdade humana é o Estado”. E completa: “Embora historicamente seja anterior à sociedade civil, na lógica da realização da liberdade, o Estado é posterior à sociedade civil. Isso indica que aquele é a instância necessária para articular e administrar os conflitos e as contradições desta”.¹⁵⁴

Diferente de Hegel, que representa o Estado como uma unidade do ético e do político, em Kant isso não ocorre. Portanto, enquanto “em Hegel o Estado é o detentor da substancialidade ética, para Kant as normas jurídicas são insuficientes no sentido de realizar as exigências do imperativo categórico”. Kant tem como princípio de ações legais os meios externos coercitivos que nada têm a ver com qualquer vínculo ético na moral. “Agir de acordo com as leis do Estado é insuficiente para agir moralmente. Podem ser ações apenas externamente corretas. São ações legais, mas não morais”.¹⁵⁵

É dito que leis morais não devem ser tomadas como base para fundamentar o direito público¹⁵⁶, uma vez que, no direito positivo, o sujeito cumpre o seu dever se somente se ater à lei, sendo ignorado como esteja agindo: se esteja agindo racionalmente, ou apenas para evitar uma penalidade. Mesmo seguindo a opinião de que não há relação

¹⁵³ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 151.

¹⁵⁴ WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano*. 2ª ed. Porto alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 153.

¹⁵⁵ WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano*, pp. 158-159.

¹⁵⁶ “Ora, o caráter pública da lei, que ela repousa em uma vontade pública, é uma das notas que distinguem entre comunidade jurídica e comunidade ética” (PERES, Daniel Tourinho. Notas sobre o déficit teórico da imaginação sociológica na filosofia da história de Kant. In: *dois pontos*, p. 119).

entre direito e ética, tal visão não implica a inexistência de relações éticas dentro da comunidade política.

Enquanto as leis de virtude fizerem parte da vida pública, estas leis serão identificadas como sociedade civil ética ou comunidade ética que, embora seja oposta à sociedade civil de direito, podem ambas se relacionarem em plena comunidade política. Não há como nos abstermos totalmente da ética em nossas relações sociais. O que não podemos considerar é que o cumprimento da lei positiva seja mesclado com a lei ética, pois, em termos jurídicos, o direito se usa desta última para fazer cumprir o ordenamento coletivo concernente aos direitos e deveres do cidadão. Ou seja, o que é próprio da legislação jurídica é que ela permite o uso da coerção como modo de ordenamento social, no sentido de resguardar a cooperação social. No âmbito do ordenamento jurídico, tudo o que se pode exigir é a simples conformidade externa das ações com as leis, ao passo que, no domínio ético, é exigido que a lei seja princípio interno de determinação da vontade.

Levando em consideração o que foi dito até aqui acerca do estado de natureza e sua desvantagem com relação ao estado de direito, no sentido daquele ser privado de leis que possam definir que algo seja certo ou errado, justo ou injusto, também, deve-se fazer importante que, no momento em que a força propulsora para introduzir o homem na sociedade civil acontece, naturalmente o homem tende a associar-se. Contudo, a força coercitiva também pode funcionar como desenvolvimento e promoção da vida do homem em sociedade, dado que essa força coercitiva ocorre quando o homem não convive bem em sociedade, precisando, assim, sair do seu estado primitivo, pois, “as inclinações do homem em estado de natureza impedem uma convivência duradoura enquanto estiverem em liberdade selvagem”.¹⁵⁷ O dito estado selvagem que não garante o direito como principal intermediador entre os homens e, na ausência de liberdade jurídica, a liberdade é usada da maneira que mais convém a cada um.

O surgimento da sociedade civil ocorre pela necessidade de sair da miséria que os homens acometem uns aos outros e a entrar num estado de coerção que administre

¹⁵⁷ BELFORT, Claudia. Estudo da natureza do homem em Kant a partir do caso do estrangeiro e o conceito de hospitalidade. In: *Kant e-Prints*, p. 129.

universalmente o direito, permitindo a coexistência das liberdades individuais.¹⁵⁸ Ou seja, o homem, ao entrar numa sociedade sob uma condição civil, pode, finalmente, abandonar o maior grau de injustiça (o próprio estado de natureza) e ingressar numa sociedade sujeita à justiça distributiva. Pois, apesar do estado de natureza possuir suas pequenas sociedades compatíveis com o direito, tais como as sociedades conjugal, paternal entre outras diversas¹⁵⁹, não garante, todavia, a mesma validade jurídica quanto ao advento da sociedade civil, uma vez que é somente na sociedade civil que leis externas coercitivas podem limitar a liberdade de uns e outros em prol da liberdade dos demais.

Quando Kant apresenta a importância de ingressar numa sociedade civil, antes disso, o filósofo explica o que define o civil, em contraposição ao estado de natureza, o que já discutimos exaustivamente. O que se opõe ao direito natural não é o direito social, pois o estado de natureza apresenta suas diferentes formas de direito, não estando ausente de formações sociais como matrimônio, família, religião, etc. A civilidade, ou civil, é o que vai contra as sociedades no estado de natureza, porque é somente pela lei civil que os homens podem manter relações jurídicas, ou seja, a forma jurídica de sua associação apenas dar-se-á com o advento do direito público.

Todavia, segue ainda um questionamento acerca das formas de sociedades que existem antes de entrarem no direito público. Como as ditas sociedades naturais podem coexistir entre si quando ingressam na sociedade civil, sendo esta uma sociedade política? Kant explica que, para existir harmonia legal entre os indivíduos, deve haver, necessariamente, a limitação de suas liberdades, fazendo valer o direito. Então, seria o mesmo que dizer que as sociedades antecedentes à sociedade civil também seriam limitadas em suas crenças por esta?

Se a liberdade é um direito fundamental de cada um, desde o seu nascimento e, contudo, Kant afirma que a liberdade só pode ser garantida na sociedade civil pela limitação do arbítrio de todos, isso significa que os direitos naturais não são negados diante de uma condição jurídica, mas legitimados. Logo, a justiça, que se encontra ligada ao conceito de liberdade jurídica limitada, nasce no seio do estado de natureza,

¹⁵⁸ Cf. BELFORT, Claudia. Estudo da natureza do homem em Kant a partir do caso do estrangeiro e o conceito e hospitalidade. In: *Kant e-Prints*, p. 130.

¹⁵⁹ Cf. KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 150.

considerando que o indivíduo possui a liberdade como direito natural. Todavia, somente é efetivada e garantida socialmente tal liberdade, quando prevalece uma condição civil, de modo a unir todos os cidadãos, de maneira equiparada, em uma mesma sociedade. Desse modo, a sociedade civil é preservada pela ordem jurídica, na medida em que concilia o arbítrio de cada um com a liberdade de todos, por meio da coerção.¹⁶⁰

Os caminhos seguidos pela lei externa na sociedade civil não são tão completamente diferenciados da lei no contexto da moralidade.¹⁶¹ A obediência à lei moral e a abordagem da noção de respeito à lei também se remetem ao dever no direito público, na medida em que o respeito à lei exterior se transforma em dever. Embora o princípio da moralidade esteja vinculado à intenção na ação, pode-se pensar a introdução do respeito à lei no sentido de impedir que o meu corpo padeça com certa punição quando minhas ações não estão de acordo com as leis externas coercitivas. Tal como acrescenta Edgar Jorge Filho, “em outras palavras, o amor-de-si é o móbil suficiente para incentivar a conformidade das ações exteriores à lei jurídica. Isto não exclui, porém a possibilidade de ações em conformidade com a lei jurídica serem praticadas por puro respeito à lei”.¹⁶² Cabe ressaltar que, mesmo quando um povo entra em acordo para ingressar numa condição civil, uma sociedade organizada não implica na total perda de diferenças sociais. A sociedade, quando organizada juridicamente, não significa que esteja isenta de desigualdades sociais ou política.¹⁶³ Mesmo porque, a humanidade passa por vários estágios de evolução até conseguir atingir o progresso humano.

Quando se trata da passagem do estado de natureza para o estado civil, esta é a mais antiga e mais comum interpretação concernente ao nascimento do Estado, representando o ponto de passagem da idade primitiva, diferenciada em selvagem e

¹⁶⁰ Cf. SALGADO, Joaquim. *Ideia de justiça em Kant*, p. 84.

¹⁶¹ É importante ressaltar concernente à diferença entre direito e ética no todo da Doutrina dos Costumes, uma vez que o ápice da filosofia prática de Kant pode ser encontrado na distinção que o mesmo faz, ainda no início da MC, sobre a diferença entre direito e ética, situando sua doutrina dos costumes como aquela que engloba o âmbito ético (virtude) e o jurídico (direito). Por fazer parte da doutrina dos costumes, a moral não é oposta ao direito. Kant ressalta a diferença quando se refere à ética como contraposta ao direito por possuírem finalidades práticas distintas.

¹⁶² JORGE FILHO, Edgard José. A possibilidade de uma comunidade ética e a co-responsabilidade ética, em Kant. In: *Síntese – Rev. de Filosofia*. Belo Horizonte, v. 26, n. 84, 1999, p. 91.

¹⁶³ DURÃO, Aylton Barbieri. A fundamentação kantiana do Estado de Direito. In: *Philosophica*, p. 10: Para Rousseau, “a estrutura política e jurídica da sociedade implica o surgimento da desigualdade de direitos entre os homens naturalmente livres e iguais por natureza e, por isso, Kant concorda com Rousseau em que o estado de liberdade é comparativamente pior que o estado de natureza”.

bárbara, à idade civil, onde “civil” está ao mesmo tempo para “cidadão” e “civilizado”. Em toda tradição jusnaturalista, o estado de natureza que precede ao estado civil é representado como um estado de isolamento, ou como o estado em que teriam vivido os povos primitivos e vivem ainda os selvagens. Para Kant, o estado de natureza aparece como uma ideia que o filósofo utiliza para explicar e apresentar as implicações que decorrem de um estado em que não vigora um poder que ordene os indivíduos. Assim, para, posteriormente, analisar os benefícios que encontramos ao adentrarmos numa condição civil.

3.3. Insociável sociabilidade

Dizer que existem duas espécies de contrato é o mesmo que dizer que o estado de direito possui duas formas de instauração. Em Kant há a possibilidade de fundamentar o estado de direito por duas formas distintas: uma empírica, através da antropologia e da filosofia da história, e outra racional-prática, por meio da filosofia política e jurídica.¹⁶⁴ Na antropologia e na filosofia da história, o homem é investigado como fenômeno, isto é, como um mero instrumento submetido à causalidade da natureza. Em contrapartida, é nos escritos sobre a ética e o direito que o homem racional é identificado como aquele que possui a capacidade de exercer sua liberdade.

Kant escreve na IHC considerações acerca das ações humanas não individuais, mas no todo da espécie. Para o filósofo, as ações humanas, bem como todo outro acontecimento natural, são determinadas por leis naturais universais. A natureza conduz o homem a uma ordem racional e teleológica, embora não consigamos enxergar qual seja. Desse modo, comenta Kant, “o que se mostra confuso e irregular nos sujeitos individuais poderá ser reconhecido, no conjunto da espécie, como um desenvolvimento continuamente progressivo, embora lento, das suas disposições originais”.¹⁶⁵

Kant atribui uma teleologia aos acontecimentos da natureza. Não existe a ideia epicurista de que a natureza é governada pelo acaso e, em muitos momentos, Kant chega

¹⁶⁴ DURÃO, Aylton Barbieri. A fundamentação kantiana do Estado de Direito. In: *Philosophica*, p. 5.

¹⁶⁵ KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. p. 9.

a afirmar que a Natureza ou a Providência determina o progresso da humanidade.¹⁶⁶ Cita Kant:

Os homens, enquanto indivíduos, e mesmo povos inteiros mal se dão conta de que, enquanto perseguem propósitos particulares, cada qual buscando seu próprio proveito e frequentemente uns contra os outros, seguem inadvertidamente, como a um fio condutor, o propósito da natureza, que lhes é desconhecido, e trabalham para sua realização, e, mesmo que conhecessem tal propósito, pouco lhes importaria.¹⁶⁷

Segundo Kant, a natureza não faz nada supérfluo no que diz respeito ao uso dos meios para atingir seus fins. O homem, por ser o único ser racional a habitar a Terra, não deve ser guiado pelo instinto, mas tirar tudo de si mesmo. Dessa forma, a obtenção dos meios de subsistência, sua vestimenta, a conquista de segurança externa, são sua própria obra. Por essa razão, explica Kant, “a natureza não lhe deu os chifres do touro, nem as garras do leão, nem os dentes do cachorro, mas somente mãos”.¹⁶⁸

A humanidade enquanto espécie não é formada por um único indivíduo, mas pelo conjunto dos indivíduos que devem trabalhar em prol da classe dos seres racionais. O indivíduo é mortal, contudo, a espécie prevalece. Para a humanidade caminhar rumo ao seu desenvolvimento, a natureza impele-a para o conflito por meio dos sentimentos humanos, tais como a inveja, o desejo de ter e de dominar. Pois, para Kant, “sem eles todas as excelentes disposições naturais da humanidade permaneceriam sem desenvolvimento num sono eterno”.¹⁶⁹

O direito faz jus à liberdade na medida em que a liberdade dos demais também é respeitada dentro dos limites da minha liberdade. O homem é caracterizado por uma “sociabilidade-insociável”, precisando limitar sua própria liberdade para que a liberdade de todos seja possível segundo uma lei universal.¹⁷⁰ Portanto, o direito exerce uma coerção no homem social quando o exorta a seguir e a cumprir o que é estabelecido pelo ordenamento jurídico, não podendo o mesmo violar a legalidade, sob pena de perder seus direitos quando comprometer a liberdade do outro. Ora, se a ação do sujeito pode

¹⁶⁶ DURÃO, Aylton Barbieri. A fundamentação kantiana do Estado de Direito. In: *Philosophica*. 24, Lisboa, 2004, p. 7.

¹⁶⁷ KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. p. 10.

¹⁶⁸ KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. p. 12.

¹⁶⁹ KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. p. 14.

¹⁷⁰ Cf. SANTOS, Robinson dos. Liberdade e coerção: a autonomia moral é ensinável? – In: *Studia Kantiana*, Santa Maria, n. 11, 2011, p. 210.

coexistir com a liberdade dos demais, de acordo com uma lei universal, então aquele que intervir na ação de outrem estará cometendo um ato injusto, pois, para Kant, uma resistência não pode coexistir com a liberdade de acordo com uma lei universal.

Segundo Kant, o homem vive em conflito. O dilema se encontra entre a sociabilidade, pois, para o filósofo, os homens têm uma forte tendência para a associação;¹⁷¹ e a insociabilidade, pois ao mesmo tempo em que o homem tende a reunir-se, ele também tende a dissolver a associação feita por ele. A natureza humana apresenta esse conflito em detrimento dessa oposição. Ao mesmo tempo que o homem apresenta em sua natureza uma disposição para associar-se, tende à preguiça, à cobiça, à dominação. Assim, mesmo que ele almeje estabelecer relações legais que limitem a liberdade de todos, seu egoísmo o levará a procurar uma saída, uma forma de sempre haver uma exceção para si.¹⁷² Kant cita: “Eu entendo aqui por antagonismo *a insociável sociabilidade* dos homens, ou seja, a tendência dos mesmos a entrar em sociedade que está ligada a uma oposição geral que ameaça constantemente dissolver essa sociedade”.¹⁷³ A explicação do que faz com que o homem fique tendencioso à vida coletiva é porque ele se sente mais como homem num tal estado, pelo desenvolvimento de suas disposições naturais. Em contrapartida, ele também tem uma forte tendência a *separar-se* (isolar-se), porque “encontra em si, ao mesmo tempo, uma qualidade insociável que o leva a querer conduzir tudo simplesmente em seu proveito, esperando oposição de todos os lados, do mesmo modo que sabe que está inclinado a, de sua parte, fazer oposição aos outros”.¹⁷⁴

O homem tem sempre o desejo de dominar, de possuir, o sentimento vaidoso e de competitividade que gera a inveja e a discórdia. Kant acredita que esses sentimentos impulsionam as disposições naturais no homem, através da natureza que conhece o que é melhor para o homem. Cita Kant: “O homem quer a concórdia, mas a natureza sabe mais

¹⁷¹ DURÃO, Aylton Barbieri. A fundamentação kantiana do Estado de Direito. In: *Philosophica*, p. 8: [...] homem sai do estado natural de preguiça, em que viveria harmoniosamente como um pastor de ovelhas e, por causa da resistência de cada um contra as intenções egoístas dos demais, desenvolve todas as disposições naturais que possui em gérmen: a cultura e a civilização.

¹⁷² Cf. BELFORT, Claudia. Estudo da natureza do homem em Kant a partir do caso do estrangeiro e o conceito de hospitalidade. In: *Kant e-Prints*. Campinas, Série 2, v. 2, n. 2, jul-dez. 2007, p. 129.

¹⁷³ KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo – SP: Editoria Brasiliense S.A., 1986, p. 13.

¹⁷⁴ KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, p. 13.

o que é melhor para a espécie: ela quer a discórdia”.¹⁷⁵ Todavia, a natureza possui mecanismos que permite neutralizar as tendências egoístas nos homens pela obediência externa à lei que é compatível com um estado de direito para, desse modo, impedir a manifestação de suas inclinações subjetivas.¹⁷⁶

A malevolente tendência para os homens se atacarem mutuamente, e a máxima violência entre os seres humanos antes do aparecimento de leis públicas, não é o que vai conduzir, unicamente, os homens a aderirem ao estatuto civil de direito. Para Kant, não é um fato isolado que torna necessária e possível a coerção através de leis públicas. Pelo contrário, diz Kant:

[...] por melhor predispostos e acatadores da lei que pudessem ser os homens, ainda assim está assentado *a priori* na ideia racional de uma tal condição (aquela que não é jurídica) que antes de uma condição legal pública ser estabelecida, indivíduos humanos, povos e Estados jamais podem estar seguros contra a violência recíproca, uma vez que cada um detém seu próprio direito de fazer o que parece certo e bom para si e não depender da opinião alheia a respeito disso.¹⁷⁷

Essa tendência para a violência recíproca é o que exige o direito como principal condutor da vida humana em sociedade. Pois, somente num Estado de direito, a saber, na sociedade civil, cada membro da comunidade evita a seguir seu próprio critério e a agir de acordo com o que convém a cada um, uma vez que justiça ou injustiça não podem ser definidas em sociedades que são privadas de direito. Por isso, os homens devem se submeter a uma coerção legal externa pública, a fim de adentrarem numa condição em que o seu ou o do outro possa ser garantido. Em termos kantianos, faz-se necessário “ingressar numa condição na qual o que tem que ser reconhecido como a ela pertinente é determinado pela lei e lhe é atribuído pelo poder adequado (não o que lhe é

¹⁷⁵ KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, p. 14.

¹⁷⁶ DURÃO, Aylton Barbieri. A fundamentação kantiana do Estado de Direito. In: *Philosophica*, p. 9: “[...] a insociável sociabilidade aparece na filosofia kantiana da história como um mecanismo da natureza que permite, através do antagonismo recíproco dos indivíduos, neutralizar suas tendências egoístas, de tal forma que o problema do estabelecimento do estado de direito tem solução, inclusive para um povo de demônios, contanto que eles tenham entendimento, porque, apesar de suas intenções malévolas, a resistência que cada um oferece ao outro, as elimina mutuamente, de tal forma que sua conduta pública não reflete as inclinações subjetivas, mas a obediência externa à lei, embora não o respeito pela lei”.

¹⁷⁷ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 154.

próprio, mas sim um poder externo)”.¹⁷⁸ Ou seja, para Kant, deve-se, acima de tudo, ingressar numa condição civil.

Kant define, nos seguintes termos, o maior problema para a humanidade: “O maior problema para o gênero humano, cuja solução a natureza o força, é o estabelecimento (*Erreichung*) de uma sociedade civil que administre universalmente o direito”.¹⁷⁹ O princípio fundamental se encontra no estabelecimento de uma sociedade que trabalhasse para a manutenção do direito. Para Kant, é somente em sociedade que o direito, como dito exaustivamente, resguarda o limite das liberdades entre os indivíduos em favor da liberdade dos demais; “como somente nela o mais alto propósito da natureza, ou seja, o desenvolvimento de todas as suas disposições pode ser alcançado pela humanidade, a natureza quer que a humanidade proporcione a si mesma este propósito”.¹⁸⁰ Kant assegura os fins do homem e de sua destinação da seguinte forma:

[...] assim uma sociedade na qual a *liberdade sob leis exteriores* encontra-se ligada no mais alto grau a um poder irresistível, ou seja, uma *constituição civil* perfeitamente *justa*, deve ser a mais elevada tarefa da natureza para a espécie humana, porque a natureza somente pode alcançar seus outros propósitos relativamente à nossa espécie por meio da solução e cumprimento daquela tarefa. É a necessidade que força o homem, normalmente tão afeito à liberdade sem vínculos, a entrar neste estado de coerção; e, em verdade, a maior de todas as necessidades, ou seja, aquela que os homens ocasionam uns aos outros e cujas inclinações fazem com que eles não possam viver juntos por muito tempo em liberdade selvagem.¹⁸¹

Assim, depois de alcançada a sociedade civil, a sociabilidade insociável é obrigada a se disciplinar, pois até “a mais bela ordem social é fruto da insociabilidade”. Após afirmar-se a sociedade civil, a sociabilidade não mais se determina como natural, mas sim como civil, pois o sujeito deixa de ser tomado como parte de um todo natural para ser determinado como parte de uma comunidade de agentes livres e subordinados a uma vontade comum e soberana.¹⁸²

¹⁷⁸ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 154.

¹⁷⁹ PERES apud KANT; Notas sobre o déficit teórico da imaginação sociológica na filosofia da história de Kant. In: *doispontos*, Curitiba, São Carlos, vol. 8, n. 1, abril, 2011, p. 114.

¹⁸⁰ KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, p. 14.

¹⁸¹ KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, pp. 14-15.

¹⁸² Cf. PERES, Daniel Tourinho. Notas sobre o déficit teórico da imaginação sociológica na filosofia da história de Kant. In: *doispontos*, p. 117.

3.4. Educação e coerção

O direito funciona como uma restrição da liberdade de cada indivíduo para que se harmonize com a liberdade de todos os outros. Desse modo, como ressalta bem Robinson Santos, “ao lado desta coerção exercida pelo direito e pelas leis da sociedade, é necessária ainda outra forma de legislação externa para o homem sensível: o conceito de disciplina”.¹⁸³

Ao analisar o processo coercitivo, Robinson Santos se remete à noção de disciplina em Kant como elemento importante do processo educacional. “A coerção na educação acontece por meio da disciplina, na fase mais prematura do ser humano e é uma preparação para a vida em sociedade”.¹⁸⁴ A vida em sociedade exige uma conduta adequada em diversos momentos do convívio coletivo. E como apregoa bem Kant, na obra SP: “a disciplina transforma a animalidade em humanidade”.¹⁸⁵

Quando se vive em sociedade, o homem é conduzido por hábitos, por costumes que conhecemos como “tradição” e que se transforma em cultura. Logo, o controle dos instintos realizados através da educação, visa à instrução e ao aprimoramento das faculdades de conhecer e julgar, acrescentando-lhe um conteúdo cognitivo e visando ao auto-esclarecimento. A civilização tem em vista formar o cidadão para que ele tome parte ativa na vida da sociedade em que está inserido.¹⁸⁶ Kant escreve uma passagem sobre a relevância da educação para o desenvolvimento humano da seguinte forma:

Os germes que são depositados no homem devem ser desenvolvidos sempre mais. Na verdade, não há nenhum princípio do mal nas disposições naturais do ser humano. A única causa do mal consiste em não submeter a natureza a normas. No homem não há germes, senão para o bem [...]. Assim sendo, de quem deve provir o melhoramento do estado social?¹⁸⁷

¹⁸³ SANTOS, Robinson dos. Liberdade e coerção: a autonomia moral é ensinável? – In: *Studia Kantiana*, p. 210.

¹⁸⁴ SANTOS, Robinson dos. Liberdade e coerção: a autonomia moral é ensinável? – In: *Studia Kantiana*, p. 211.

¹⁸⁵ KANT, Immanuel. *Sobre a pedagogia*. Trad. Francisco Cock Fontanella. 4.^a Ed. Piracicaba: Editora UNIMEP, 2004, p. 12.

¹⁸⁶ SANTOS, Robinson dos. Liberdade e coerção: a autonomia moral é ensinável? – In: *Studia Kantiana*, p. 211.

¹⁸⁷ KANT, Immanuel. *Sobre a pedagogia*, p. 23.

A formação educacional na vida pública se faz importante. O homem, a partir da educação, é capaz de conviver tomando como pressuposto a disciplina, pois é desde a infância que a disciplina deve ser imposta e prevalecer na vida do cidadão. Segundo Kant, “o homem é a única criatura que precisa ser educada. Por educação, entende-se o cuidado de sua infância (a conservação, o trato), a disciplina e a instrução com a formação. Conseqüentemente, o homem é infante, educado e discípulo”.¹⁸⁸ Assim como o homem é a única criatura que pode ser educada, o direito também somente ocorre entre seres humanos, visto, não somente, porque são seres livres, mas também do ponto de vista que são seres com capacidade para limitar seus arbítrios, ou seja, somente é possível educação e direito entre homens racionais que possam garantir seus direitos e deveres.¹⁸⁹

O homem necessita ter uma regra de ação, uma orientação que somente pode ocorrer a partir de uma disciplina em sua conduta, um limite imposto pelos seus educadores desde a mais tenra infância. O filósofo aborda o cuidado como elemento essencial da vida do ser humano. “A maior parte dos animais requer nutrição, mas não requer *cuidados*. Por cuidados entendem-se as precauções que os pais tomam para impedir que as crianças façam uso nocivo de suas forças”.¹⁹⁰ Kant frisa a relevância da razão como uma necessidade humana de se guiar por si mesmo. Contudo, o homem nem sempre, durante a sua vida, possui a capacidade imediata de realizar a conduta racional, devendo outros fazê-lo por ele.¹⁹¹ Desse modo, uma geração deve cuidar da outra. Assim como o direito deve impedir o abuso da liberdade em detrimento da liberdade do outro, uma criança, por meio do processo educacional, deve ser constrangida a respeitar e a entender que não deve interferir na liberdade dos outros.

O direito exorta o homem a cumprir a lei. Cumprir leis requer disciplina para fazê-lo. Eis porque a disciplina do processo educacional do homem possui uma grande importância: “A disciplina submete o homem às leis da humanidade e começa a fazê-lo sentir a força das próprias leis”.¹⁹² O homem educado é o homem disciplinado. Assim como a educação pode tornar possível um melhor convívio, o direito também, antes de

¹⁸⁸ KANT, Immanuel. *Sobre a pedagogia*, p. 11.

¹⁸⁹ Cf. SALGADO, Joaquim. *Ideia de justiça em Kant*, p. 253.

¹⁹⁰ KANT, Immanuel. *Sobre a pedagogia*, p. 11.

¹⁹¹ Cf. KANT, Immanuel. *Sobre a pedagogia*, p. 12.

¹⁹² KANT, Immanuel. *Sobre a pedagogia*, p. 13.

toda a experiência, deve possibilitar o melhor convívio entre as pessoas. Antes de tudo, devemos ressaltar que, para Kant, “a comunidade jurídica não é uma comunidade de solidariedade entre indigentes, senão uma comunidade de liberdade entre sujeitos responsáveis”.¹⁹³

Embora Kant não tome como base a moral no contexto político, não ignora a disposição das pessoas de alcançarem um bem maior. A decisão de ingressar numa sociedade civil é tomada pelo homem racional que evolui e caminha para um melhor posicionamento coletivo. De acordo com Kant, “a natureza humana pode aproximar-se pouco a pouco do seu fim apenas através dos esforços das pessoas dotadas de generosas inclinações, as quais se interessam pelo bem da sociedade [...]”. O filósofo completa com o pensamento de que as pessoas “estão aptas para conceber como possível um estado de coisas melhor no futuro”.¹⁹⁴ Entretanto, o maior bem que prevalece na sociedade civil não é a promoção da felicidade e o que cada um dela pode esperar, mas se encontra no conceito de dever jurídico, que é um princípio dado *a priori* pela razão pura.¹⁹⁵ Para Joaquim Salgado, “o direito dos homens tem de ser sagrado, ainda que custe grande sacrifício ao poder dominante. Esse princípio dirige-se aos órgãos do poder público que, se não realizarem o direito, farão voltar a sociedade civil ao estado de natureza”.¹⁹⁶

O homem nem sempre agirá de forma racional, por isso necessita de leis advindas de um sistema jurídico para ordenar sua conduta dentro das relações sociais. Cabe ressaltar que, onde houver sociedade, deverá haver normas voltadas a regular a convivência entre seus membros, pois somente há direito em sociedade. O apelo à moral no ordenamento jurídico é excluído, assim como também é excluída qualquer propensão a atitudes internas, devendo, tal ordenamento jurídico, possibilitar a convivência no âmbito da liberdade externa. “O direito não é uma instituição aleatória e, menos ainda, arbitrária entre os homens; é algo necessário. Isso não significa que qualquer prescrição jurídica seja lícita ou obrigatória”.¹⁹⁷ A legitimidade do direito nas leis positivas em Kant

¹⁹³ HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm, Valério Rohdeh. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 236-237.

¹⁹⁴ KANT, Immanuel. *Sobre a pedagogia*, p. 25.

¹⁹⁵ Cf. SALGADO, Joaquim. *Ideia de justiça em Kant*, p. 254.

¹⁹⁶ SALGADO, Joaquim. *Ideia de justiça em Kant*, p. 254.

¹⁹⁷ HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, p. 239.

são questionadas, não sendo leis meramente arbitrárias. Höffe cita que o direito “obriga a comunidade de liberdade externa a cumprir a legalidade universal, do mesmo modo que o imperativo categórico obriga a vontade pessoal a cumprir as máximas auto-impostas”.¹⁹⁸ Embora as leis morais não fundamentem as leis jurídicas, ambas são fruto da legislação racional imposta pelo homem livre.¹⁹⁹

São fundamentalmente deveres externos aqueles que advêm da legislação jurídica, devendo os mesmos serem cumpridos externamente, pois estão associados aos móveis externos coercitivos. Deveres externos não significam deveres éticos derivados de um imperativo categórico, mas deveres que são provenientes dos deveres de direito, isto é, advindos do ponto de vista jurídico. Tal como Joãozinho Beckenkamp cita, referente às leis jurídicas:

Leis jurídicas propriamente ditas instauram relações externas de obrigação, responsabilidade, imputação, coação e punição; a exterioridade destas relações, que demanda a instituição de mecanismos físicos capazes de fazer valer a lei no âmbito externo, é essencial para o direito como Kant o entende.²⁰⁰

A ordem interna que vigora na sociedade civil não é a ordem interna que move o indivíduo. As leis externas da sociedade, ou entre os Estados, não podem ser as mesmas que conduzem o indivíduo para uma vida ética, mesmo quando a razão dirige o homem ao cumprimento de ambas as leis a partir da razão. A lei, no âmbito externo, sempre exorta o sujeito a cumprir com as obrigações referentes ao seu dever como cidadão da sociedade na qual vive.

As intenções dos atos humanos, em sentido ético, são desconhecidas, tendo como princípio somente a capacidade dos indivíduos de se autolegislares, ao passo que, ações no sentido jurídico, não envolvem somente o indivíduo que executa a ação, mas todo um conjunto de indivíduos que sofrem as consequências de ações malévolas. As leis são claras quando explicitam o momento de ação dos indivíduos, se tratando de seus

¹⁹⁸ HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, pp. 239-240.

¹⁹⁹ Atualmente, o discurso que gira em torno à distância entre a moral e a doutrina do direito de Immanuel Kant vem sendo reformulada. O filósofo Höffe é um dos que defende essa posição de aproximação da filosofia moral do direito em Kant, acreditando que a doutrina do direito em Kant é essencialmente baseada num conceito moral de direito. (Cf. BECKENKAMP, Joãozinho. Sobre a moralidade do direito em Kant. In: *etic@ Florianópolis*, jun. 2009, v. 8, n. 1, p. 63).

²⁰⁰ BECKENKAMP, Joãozinho. Sobre a moralidade do direito em Kant. In: *etic@ Florianópolis*, p. 70.

limites, de modo que vigore a liberdade de todos, uma vez que, no estado de liberdade jurídica, os homens são orientados pela lei a distinguir o que é justo daquilo que não é. Ao passo que, no estado de natureza, como dito, não há injustiça ou justiça, pois o que é válido para um é válido também para todos os outros, não havendo nenhuma lei externa que possa limitar as liberdades e garantir algum direito sobre algo.

O surgimento do estado jurídico toma como pressuposto a ideia de coerção. Como salienta bem Pedro Alves, “no plano histórico factual, todas as comunidades políticas começaram por esta intensificação da força, que se alça acima dos homens e em conjunto os domina”.²⁰¹ Pedro Alves ainda completa com uma citação de Kant: “não se deve contar [...] com nenhum começo do estado jurídico a não ser o começo pela força”.²⁰² Essa força é exercida por meio de mecanismos externos de coerção para que o homem finalmente adentre em determinada sociedade, tomando como base o estatuto civil. O termo *pacto social* que faz alusão ao abandono do estado de natureza para o ingresso no estado civil traça o caminhar dos homens que viviam em estado de liberdade e igualdade e, depois, por meio de um consenso, formam o Estado de direito. Pedro Alves esclarece que, para Kant, “a passagem do estado de natureza para o estado civil não é jamais visível sob a forma de um pacto, em que todos compareçam como livres e iguais, mas de um ato de violência”.²⁰³

Quando nos referimos à força coercitiva, o que esclarece Kant a respeito? Antes de tudo, devemos entender a necessidade de ingressar numa condição jurídica para que o homem viva em sociedade civil. É almejando o convívio por meio de leis que regulem as liberdades. Portanto, a saída do estado de natureza não deve ser pensada como uma ação desesperada e impensada de assegurar a posse ou qualquer outro direito, mas a exigência de sair do estado de natureza será caracterizada como *a priori*, “como uma exigência puramente racional, e não como um misto de razão e paixão”.²⁰⁴

²⁰¹ ALVES, Pedro M. S. Moral e política em Kant. In: *Filosofia kantiana do direito e da política*. (Org: Leonel Ribeiro dos Santos e José Gomes André. Loleção: ACTA 5, Editor: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007, p. 173.

²⁰² ALVES apud KANT; Moral e política em Kant. In: *Filosofia kantiana do direito e da política*, p. 173.

²⁰³ ALVES, Pedro M. S. Moral e política em Kant. In: *Filosofia kantiana do direito e da política*, p. 173.

²⁰⁴ TERRA, Ricardo. *A política tensa*, p. 34.

Esse processo coercitivo está vinculado ao direito não podendo ser um fator social negativo, uma vez que o ato coercitivo trabalha em prol da manutenção e conservação da liberdade. Por isso, a coerção é indispensável para a manutenção do direito. Sem ela, a liberdade não ocorre no contexto da sociedade civil e, por essa razão, o direito é inseparável da faculdade de obrigar a quem se coloca como impedimento ao exercício da liberdade.²⁰⁵

Com isso, Kant introduz a noção de coerção como um dos fundamentos para a organização jurídica no Estado político. A força coercitiva, desse modo, faz com que o homem, de certa forma, se distancie das suas relações irracionais, dado o estado de natureza primitivo, ausente de leis e privado de qualquer validade de direito, ser prejudicial. O estado de irracionalidade apresentado pelo estado de natureza é um constituinte político inaceitável, uma vez que a ausência de leis faz com que cada um siga a regra que bem lhe convém.

3.5. Liberdade e obediência

Kant acredita que a humanidade, por ser uma espécie dotada de razão, tem forte inclinação a associar-se e a formular leis. Assim, com a formulação de leis, não somente a razão se contrapõe às características animais, mas a oposição aos animais que não possuem direito, pois direitos, isto é, conjunto de princípios jurídicos que regem uma sociedade, são características próprias do homem racional e livre. Logo, compatibilizar as liberdades num dado território para uma formação política harmônica, não significa uma forma irracional de ser pensada essa sociedade, pois limitar uma liberdade para lhe garantir outros direitos segue um princípio de igualdade social que não pode ser posto de lado e ignorado. O homem continua possuindo seu direito inato de liberdade, no entanto, assim como todos possuem um direito de liberdade inato, todos devem, também, possuir um limite de suas liberdades igual para todos no sentido de possibilitar a sociedade civil. Por isso, “a liberdade, que é direito fundamental de cada

²⁰⁵ Cf. PEREIRA, Regina C. Barbosa; PEREIRA, Rosilene de O. Kant e os fundamentos do Direito Moderno. In: *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, abril-set. 2012, p. 127.

um, só pode ser garantida na sociedade civil (e só nela garantida), se a limitação imposta ao arbítrio de cada um pelo fato social for igual para todos”.²⁰⁶

A igualdade na limitação das liberdades não pode ser privilégio de uns em cima dos outros, pois isso implicaria num falta de equidade por parte dos governantes em gerir uma sociedade igualitária sob o princípio da liberdade. Se assim for, o conceito de justiça, que somente pode ser pensado imerso no direito público, não poderia ser aceito nessas condições, já que as leis estabelecidas por uma condição civil vigoram de maneira que possam fazer prevalecer a justiça em sociedade. A liberdade sem o direito poderia ser violada por outro facilmente, caso não houvesse justiça para tornar possíveis as garantias que cada um possui socialmente.

Sem o direito, sequer poderia ser pensada a existência da liberdade, já que ele, na medida em que instaura uma ordem na comunidade humana, compatibiliza o exercício externo da liberdade através da limitação não propriamente da liberdade, mas do arbítrio [...].²⁰⁷

Um ordenamento jurídico é justo quando protege os fracos dos fortes, os oprimidos dos ditos ‘poderosos’, os pobres dos ricos. O direito existe para estabelecer uma série de medidas e critérios para que todos possam coexistir dentro de um corpo coletivo de maneira igualitária e de maneira que todos os membros de uma mesma sociedade recebam o mesmo tratamento com bases nesses critérios jurídicos. O que é discutido na teoria do direito de Kant não é o que pode ser feito para estabelecer fins para cada indivíduo, mas sim impedir que esses indivíduos, na busca de seus próprios fins, entrem em conflito quando buscarem suas liberdades.²⁰⁸

Liberdade e direito existem simultaneamente na sociedade, mas essa relação com o direito faz com que a liberdade seja uma liberdade limitada pela existência da liberdade do outro. Se o sujeito invadir a esfera da liberdade do outro, a liberdade deste, considerada em sentido político-social, é imediatamente transformada em uma não liberdade, tendo, o outro que teve a liberdade violada, o direito de contestar o ato do sujeito juridicamente. Cabe ressaltar que, mesmo numa situação de desigualdade social é

²⁰⁶ SALGADO, Joaquim. *Ideia de justiça em Kant*, p. 253.

²⁰⁷ SALGADO, Joaquim. *Ideia de justiça em Kant*, p. 256.

²⁰⁸ Cf. PEREIRA, Regina C. Barbosa; PEREIRA, Rosilene de O. Kant e os fundamentos do Direito Moderno. In: *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*, p. 129.

preciso considerar a igualdade jurídica. Assim, o que vale para um, vale igualmente para todos.²⁰⁹

Joaquim Salgado defende o conceito de justiça em Kant partindo do pressuposto de que seus elementos essenciais se encontram na ideia de liberdade e igualdade. Logo, “por constituírem os elementos essenciais do conceito de justiça de Kant, a liberdade e a igualdade aparecem também como princípios basilares da sociedade civil”.²¹⁰ Apesar das discussões acerca da noção de liberdade e igualdade estarem presentes no pensamento kantiano, para que uma ordem na sociedade possa ser pensada, não podemos nos atermos somente à noção de igualdade e liberdade como os principais fundamentos da sociedade civil, mas é preciso analisarmos o advento de uma formação política tomando como base, principalmente, a obediência à lei.

A possibilidade do advento da sociedade civil, em termos kantianos, traz essa ideia de liberdade dentro da universalidade da lei, e igualdade, ou podemos dizer que também ocorre o efeito contrário, tal seja, que a ideia de liberdade e igualdade traz a própria noção de sociedade civil. Por quê?

Como são percebidos, os fundamentos da filosofia jurídica de Kant se encontram nessa noção de liberdade, igualdade e cidadania, tratadas como os princípios essenciais de sua filosofia do direito. Todavia, para que tais princípios possam ser garantidos, de modo a existirem em uma dada comunidade, é necessária a existência da sociedade civil, pois é somente a partir desta que esses princípios podem ser garantidos.

Tais princípios a priori são assegurados pela Sociedade civil: a liberdade de cada membro da sociedade, como homem; a igualdade desses membros, “como súditos”; a autosuficiência de cada membro de uma comunidade, como cidadão. Cidadão é o co-legislador da sociedade política.²¹¹

Quando Kant trata dos *efeitos jurídicos que se seguem da natureza da associação civil*²¹², o filósofo diz que a lei civil deve ser respeitada independentemente de

²⁰⁹ Cf. PEREIRA, Regina C. Barbosa; PEREIRA, Rosilene de O. Kant e os fundamentos do Direito Moderno. In: *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*, p. 129.

²¹⁰ SALGADO, Joaquim. *Ideia de justiça em Kant*, p. 253.

²¹¹ PEREIRA, Regina C. Barbosa; PEREIRA, Rosilene de O. Kant e os fundamentos do Direito Moderno. In: *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*, p. 128.

²¹² Esse é um dos tópicos que Kant desenvolve na Doutrina do Direito (Cf. KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 161).

sua origem e de como tenha se dado a formação do Estado. O súdito nem mesmo deve raciocinar, em termos práticos, a respeito da origem dessa autoridade. Não cabe ao povo questionar sobre a autoridade a quem deve obediência. Pois, uma vez instaurada a condição civil, um povo deve ser considerado como já unido sob uma vontade legisladora geral. Um súdito deve ser punido ou expulso quando se opuser à autoridade, porque ameaça perigosamente o Estado. Kant também chama a atenção para como se deu o processo de formação política e como devemos proceder na obediência quando tal processo não apresentou uma ordem coerente, tal seja:

Quer um Estado comece com um efetivo contrato de submissão (*pactum subiectionis civilis*) como um fato, quer o poder tenha chegado primeiro e a lei somente depois, ou mesmo se devessem ter se sucedido nesta ordem – a um povo já submetido à lei civil esses raciocínios sutis são completamente despropositados e, ademais, ameaçam perigosamente o Estado.²¹³

O que Kant pretende aqui é enfatizar a importância da obediência à lei. Mais claro fica o argumento quando o filósofo apresenta a lei como sagrada e inviolável, já constituindo “um crime o simples fato de pô-la em dúvida de modo prático e, assim, suspender momentaneamente seu efeito, é considerada como se houvesse forçosamente se originado não de seres humanos, mas de algum legislador excelsor isento de falhas”.²¹⁴ Essa obediência à lei é característica fundamental dos seres racionais, tendo em vista que somente seres racionais são capazes de legislar para si mesmos. Logo, a sociedade civil é fruto do mais alto grau de racionalidade humana.

A obediência à lei não significa sempre a mesma forma de lei, como aqui tratamos por normas jurídicas. Em Kant, fica claro em sua CRPr²¹⁵, quando se remete à diferença de ações realizadas conforme o dever daquelas realizadas por respeito à lei, o estabelecimento da primeira, na distinção concernente à contraposição entre *legalidade* e *moralidade*, isto é, ações que tem como princípio as leis naturais, tendo como possibilidade as inclinações como determinantes da vontade, daquelas ações que tem como móvel somente o dever pelo dever. Kant diz que, enquanto a lei moral é a lei do

²¹³ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 161.

²¹⁴ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 161.

²¹⁵ KANT, Immanuel (1788). *Crítica da razão prática*. Trad. Artur Morão. Lisboa – Portugal. Editora: Edições 70, 2008.

respeito que a obediência exige da lei, isto é, uma ação feita *por dever*, as ações legais são ações realizadas *conforme* o dever. Portanto, uma ação praticada por dever é considerada moral, ao passo que uma ação praticada conforme o dever é identificada como possuidora de um caráter legal.

Kant deixa bem claro que o valor moral de uma ação se encontra nas intenções do sujeito que age. O sentimento moral²¹⁶ é um sentimento de respeito que ocorre no âmbito prático e se liga à representação de uma lei quanto à sua forma. Não se pode atribuir ao sentimento de respeito nem prazer, nem a dor, mas tão somente o interesse pela observância da lei, que Kant denomina de “interesse moral”. E essa capacidade de tomar um tal interesse pela lei é que constitui um “sentimento moral”.²¹⁷

Para Kant, o conceito do dever exige, objetivamente, a conformidade com a lei na ação, enquanto que, subjetivamente, o conceito de dever exige, na máxima desta mesma ação, o respeito pela lei enquanto modo único de determinação da vontade pela mesma. Logo, é neste sentido que se baseia a diferença entre a consciência de ter agido em conformidade com o dever daquela ação realizada por dever, a última se referindo ao respeito pela lei (moral).

Mesmo se remetendo a juízos morais estabelecidos pela razão, como critério e fundamento para o agir humano (em termos morais), existe uma necessidade na filosofia prática kantiana de esclarecer pontos referentes a esses conceitos de moralidade e legalidade concernentes à vida pública. Pois, apesar da moral possuir relevância individual dada à prescrição de leis pelo próprio indivíduo, como se explica a coabitação de vários agentes racionais e livres dentro de uma determinada sociedade? E, se os agentes racionais são livres, como mediar as vontades livres nas instituições sociais e no Estado?

Para a manutenção da ordem numa sociedade civil, é necessário que os indivíduos não se mostrem resistentes ao poder legislativo do Estado que está em

²¹⁶ Ao chamar o respeito à lei de “sentimento moral”, não implica que Kant acredita que a moral, bem como sua fundamentação, se remete a um princípio empírico. Tendo em vista que o princípio sensível não funda uma moralidade, conclui-se que o respeito está submetido à razão. (CAYGIL. *Dicionário Kant*, p. 281: “O “sentimento moral” de respeito é produzido unicamente pela razão, e nada tem de patológico; serve apenas como um incentivo para fazer da lei moral a nossa máxima de ação”).

²¹⁷ Cf. KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*, p. 116.

conformidade com o direito, “uma vez que uma condição jurídica somente é possível pela sua submissão à sua vontade legislativa geral”.²¹⁸ Portanto, os indivíduos devem se submeter às leis que coagem para a formação da sociedade civil de direito, pois, somente pelo ordenamento racional feito por um sistema de direito, o homem racional e autônomo será capaz de pensar uma coletividade calcada em bases seguras, sem perder a esperança de alcançar uma paz social plena.

²¹⁸ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 163.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de qualquer teoria da política e do modo de agir humano em sociedade, estamos nos remetendo ao homem enquanto espécie racional. O homem racional, durante toda a sua vida e história, passa por um processo de aprendizagem e evolução, tornando a própria espécie humana capaz de caminhar para o progresso, através do desenvolvimento de suas disposições naturais. As leis externas dadas pelo direito devem mover o homem para a vida em sociedade, contudo, o ser racional possui inclinações próprias do ser humano, tais como a inveja, o rancor e a vaidade. Kant as considera como o meio que a natureza se serve para realizar o desenvolvimento de todas as suas disposições²¹⁹, bem como para a realização da sociedade civil.

Esse trabalho foi uma contribuição para a filosofia política de Kant. Quando nos referimos à filosofia política no contexto da filosofia prática kantiana, encontramos no âmbito da filosofia do direito e da história.²²⁰ Alguns pesquisadores já chegaram a concluir que Kant sequer escreveu sobre filosofia política, tal como pensou Hannah Arendt²²¹, tese que pode ser facilmente refutada se percebermos a grandeza dos escritos sobre a história e sobre o direito. Outros teóricos acreditam que isso tenha se dado pelo fato do pensamento político de Kant ter sido apresentado somente muito tardiamente em sua carreira. No entanto, devemos considerar que os escritos kantianos referentes à última década de sua vida tratam de interesse humano universal, entre estes escritos, podemos encontrar seu pensamento político. Embora a literatura a respeito de Kant seja ampla e significativa, não há um estudo aprofundado sobre uma constituição política perfeita, ficando, as pesquisas, ainda muito restritas à moral e à teoria do conhecimento.

Apesar dos grandes debates acerca do imperativo categórico e da instauração de uma ética na política como o procedimento a ser adotado para melhor convívio com os outros, nosso foco no trabalho foi sobre a possibilidade de discutir a formação e condução de uma sociedade civil e qual é a relevância de se pensar tal sociedade em Kant, na introdução das discussões políticas. Uma vez que o próprio Kant se remete à

²¹⁹ Cf. KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, p. 13.

²²⁰ Cf. GUYER, Paul (Org.). *Kant*, p. 411.

²²¹ Hannah Arendt interpreta Kant e sua filosofia política através de um estudo consistente, investigando não necessariamente uma obra acerca da política, mas buscando extrair de seu período *Crítico* um ponto de apoio que possa ser prolongado ao âmbito político.

sociedade civil como o maior problema para a espécie humana, bem como a mais difícil tarefa humana a ser alcançada e a cuja solução a natureza a obriga. Kant clama pela *instauração de uma sociedade civil que administre universalmente o direito*.²²²

Atualmente, toda teoria da democracia pressupõe um modelo de sociedade e qual o tipo de sociedade mais adequado para uma política democrática moderna. Mesmo nos dias atuais, não há uma teoria suficiente sobre a formação da sociedade civil. Definir o que é sociedade civil hoje tem várias implicações, pois o termo “sociedade” possui vários usos e definições, variando de uma para outra, em várias partes do mundo.²²³

Pensar um modo de sociedade, ou um modelo de sociedade perfeita para os dias atuais, não é fácil. Vivemos numa época em que o confronto político de ideias predomina, justamente, por carecermos de um padrão mais próximo do ideal. Também se torna difícil apelarmos para um modelo de sociedade perfeita em detrimento do pluralismo que impera no corpo coletivo.

Quando nos remetemos a uma ideia ou a um ordenamento jurídico em sociedade, não estamos fazendo alusão a um modo de conduta que julgamos ‘certo’, porém procuramos o modo de conduta mais coerente e aceitável que se confronte com a multiplicidade de ideias e com as mais variadas concepções morais, religiosos, etc. Fazer o que convém a cada um, para a satisfação de uma vontade particular, não torna a vida pública harmoniosa, uma vez que, o que pensamos ser bom para nós mesmos, atropela qualquer espécie de alteridade política que possamos vir a ter. “Minha liberdade termina quando começa a sua”, a máxima da política moderna que resume bem a noção de limite social do individual em prol de uma comunidade.

A meta básica do direito, quando se trata de questões políticas, é administrar leis que favoreçam todos os indivíduos de um dado lugar, definindo direitos e deveres para cada cidadão. Nesse sentido, não significa dizer que a ética esteja ausente da vida pública ou que não tenha relevância, mas significa dizer que o ponto ético-social a ser

²²² Cf. KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, p. 14.

²²³ COHEN, Jean L.; ARATO, Andrew. *Civil society and political theory*. Fourth printing, Massachusetts Institute of Technology, 1997.

trabalhado vem em outro momento. Antes vem a instauração da vida coletiva, depois vêm os pressupostos éticos que moldam a conduta dos indivíduos em sociedade.

A questão que trabalhamos não foi somente a medida a ser tomada para a formação da sociedade civil, em termos kantianos, e seus pressupostos, mas a importância da sociedade civil para o direito e para a ordem natural da humanidade rumo a algo maior. O homem racional evoluindo para que a humanidade, enquanto espécie racional, trabalhe para superar os problemas e conflitos que obrigam os homens racionais a se separarem e, posteriormente, a se unirem para que, juntos, possam lutar em prol do todo político.

Tratar sobre a possibilidade de uma instauração política no pensamento de Kant, dizendo o que seria a sociedade civil, não é algo que se possa realizar imediatamente, uma vez que o filósofo não definiu, através de pontos específicos, o que seria a sociedade perfeita ou mais aceitável, remetendo-se apenas à possibilidade de uma condição civil na qual possam ser garantidas as leis que diz o que é justo ou injusto.

O que seria avaliar a condição civilizada a partir de pressupostos políticos? Como conduzir o homem racional rumo ao bem coletivo? Por meio de quais regras, ou princípios universais, podemos partir? Se nosso propósito é pensar princípios de associação política e se nesse esforço estamos decididos a respeitar cada um como pessoa, então os princípios a serem estabelecidos devem ser respeitados por todos que a eles estarão vinculados. O respeito nada mais é do que a aceitação de que o outro possui direitos que devem ser considerados, possibilitando a convivência pacífica entre os cidadãos que almejam viver em harmonia social.

Kant aponta para a necessidade do ser humano de ter um senhor, pois embora racional, o ser humano constantemente transgride os limites de sua liberdade para satisfazer os seus desejos egoístas, “ele abusa da liberdade relativamente aos seus semelhantes; e, se ele, como criatura racional, deseje uma lei que limite a liberdade de todos, sua inclinação animal egoísta o conduz a excetuar-se onde possa”.²²⁴ Com isso Kant quer dizer que o ser humano necessita de um senhor que o ajude a quebrar ou a

²²⁴ KANT, Immanuel (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, p. 14.

conter sua vontade particular, obrigando-o a obedecer à vontade universalmente válida para que, desse modo, todos possam se tornar livres.

Muitas questões foram levantadas acerca das motivações humanas para formar um Estado político. Por que sair de um estado de isolamento para viver coletivamente? Talvez seja o desejo enorme por segurança ou, quem sabe, uma tendência inata do homem de associar-se e formar um corpo coletivo. Porém, o que continua sendo o maior ponto de discussão acerca da conduta humana para melhor se relacionar com os outros é, sem dúvida, a vontade incessante de viver em paz.

No final da Doutrina do Direito, Kant faz considerações acerca da paz perpétua como o maior bem político.²²⁵ E conclui que a paz universal constitui não apenas uma parte da doutrina do direito, mas todo o propósito final da doutrina do direito, “pois a condição de paz é a única condição na qual o que é meu e o que é teu estão assegurados sob as leis aos seres humanos submetidos a uma constituição”.²²⁶

Para Kant, pensar na impossibilidade de uma paz perpétua seria o mesmo que pensar e questionar a impossibilidade do imperativo categórico: “admitir que a lei moral dentro de nós é ela própria enganosa, faria nascer em nós o desejo, que suscita nossa abominação, de preferirmos nos livrar de toda razão”.²²⁷ Não estamos argumentando sobre a possibilidade ou impossibilidade, pois, o fato de ser improvável, não significa que devemos deixar de caminhar para esse objetivo, sendo um dever humano caminhar para estabelecer um tipo de constituição que nos pareça aquela que mais próxima chegue de instaurar a paz. Portanto, necessitamos saber quais são os princípios universalíssimos que estão acima do pluralismo de ideias e doutrinas. Precisamos saber como podemos chegar aos princípios universais que possam orientar a humanidade rumo à paz perpétua.

²²⁵ Cf. KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 197.

²²⁶ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 197.

²²⁷ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 196.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Primária

KANT, Immanuel (1776-77, 1783-84, 1786-87). *Sobre a pedagogia*. Trad. Francisco Cock Fontanella. 4.ª Ed. Piracicaba: Editora UNIMEP, 2004.

_____. (1784). *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo – SP: Editoria Brasiliense S.A., 1986.

_____. (1786). *Começo conjectural da história humana*. Trad. Edmilson Menezes. São Paulo: Editoria UNESP, 2010.

_____. (1788). *Crítica da razão prática*. Trad. Artur Morão. Lisboa – Portugal. Editora: Edições 70, 2008.

_____. (1793). *A religião nos limites da simples razão*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1992.

_____. (1797). *Doutrina do direito*. Trad. Edson Bini. São Paulo – SP: Ícone Editora, 1993.

_____. *Metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru – SP: EDIPRO, 2.ed, 2008.

_____. *Textos selecionados / Immanuel Kant*. Seleção de textos de Marilena de Souza Chauí. Traduções de Tania Maria Bernkopf, Paulo Quintela, Rubens Rodrigues Torres Filho. – São Paulo: Abril Cultural, 1980.

Secundária

ALVES, Pedro M. S. Moral e política em Kant. In: *Filosofia kantiana do direito e da política*. Org. Leonel Ribeiro dos Santos e José Gomes André. Loleção: ACTA 5, Editor: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007, pp. 173-182.

ARENDDT, Hannah. *Lições sobre a Filosofia Política de Kant*. Trad. André Duarte de Macedo, 2ª. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. *O que é política?* Trad. Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BECKENKAMP, Joãozinho. *Entre Kant e Hegel*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

_____. Sobre a moralidade do direito em Kant. In: *etic@ Florianópolis*, jun. 2009, v. 8, n. 1, p. 63-83.

BELFORT, Claudia. Estudo da natureza do homem em Kant a partir do caso do estrangeiro e o conceito de hospitalidade. In: *Kant e-Prints*. Campinas, Série 2, v. 2, n. 2, jul-dez. 2007, pp. 127-142.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait, 2ª. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

_____. *Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil, Estado*. Trad. Luiz Sérgio Henriques e Carlos Nelson Coutinho. – 2ª ed. - São Paulo: Editora UNESP, 1991.

CAYGIL, Howard. *Dicionário Kant*. Trad. Álvaro Cabral; rev. téc. Valério Rohden. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

CHAUÍ, Marilena. *Estado de natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau*. Filosofia. Ed. Ática. São Paulo, 2000, pp. 220-223. Disponível em: <<http://www.cefetsp.br/edu/eso/filosofia/contratualistaschaui.html>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

COHEN, Jean L.; ARATO, Andrew. *Civil society and political theory*. Fourth printing, Massachusetts Institute of Technology, 1997.

COUTINHO, Maria Luiza P. *O direito como realização da ideia de liberdade em Hegel*. Dissertação de Mestrado, UFC: Fortaleza – CE, 2007.

DURÃO, Aylton Barbieri. A fundamentação kantiana do Estado de Direito. In: *Philosophica*. 24, Lisboa, 2004, pp. 5-20.

FERRY, Luc. *Kant: uma leitura das três “Críticas”*. Trad. Karina Jannini. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: DIFEL, 2010.

FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.

GUYER, Paul (Org.). *Kant*. Trad. Cassiano Terra Rodrigues. Aparecida – SP: Idéias & Letras, 2009.

_____. *The Cambridge Companion to Kant*. Edited by Paul Guyer. Cambridge University Press, 1992.

HECK, José N. *Da razão prática ao Kant tardio*. Porto Alegre - RS: EDIPUCRS, 2007.

_____. *Direito e moral: duas lições sobre Kant*. Goiânia - GO: Ed. Da UCG: Ed. Da UFG, 2000.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio*. Trad. Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. São Leopoldo – RS: Ed. UNISINOS, 2010.

_____. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Norberto de Paula Lima, adaptação e notas Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1997.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva. - 2ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm, Valério Rohdeh. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HONNETH, Axel. *Sufrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.

JORGE FILHO, Edgard José. A possibilidade de uma comunidade ética e a co-responsabilidade ética, em Kant. In: *Síntese – Rev. de Filosofia*. Belo Horizonte, v. 26, n. 84, 1999, pp. 87-105.

KERSTING, Wolfgang. *Liberdade e liberalismo*. Trad. Luís Marcos Sander. Porto Alegre – RS: EDIPUCRS, 2005.

KLEMME, Heiner. Filosofia política de Kant - Moral e Direito. In: *Kant e-Prints*, Campinas, v. 5, n. 4, 2010, p. 7-61.

LEFEBVRE, Jean Pierre; MACHEREY, Pierre. *Hegel e a sociedade*. Trad. Thereza Christina Ferreira Stummer e Lygia Araujo Watanabe. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.

LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Distribuição: Clube do Livro Liberal, Editora Vozes.

PEREIRA, Regina C. Barbosa; PEREIRA, Rosilene de O. Kant e os fundamentos do Direito Moderno. In: *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, abril-set. 2012, pp. 1-150.

PERES, Daniel Tourinho. Notas sobre o déficit teórico da imaginação sociológica na filosofia da história de Kant. In: *dois pontos*, Curitiba, São Carlos, vol. 8, n. 1, abril, 2011, p. 113-126.

RAWLS, John. *Conferências sobre a história da filosofia política*. Trad. Fabio M. Said. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

_____. *O direito dos povos*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *The Law of Peoples*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

_____. *O liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000.

_____. *Political Liberalism*. Expanded Edition. New York: Columbia University Press, 2005.

ROSEN, Allen D. *Kant's theory of justice*. Cornell University Press, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant*. Belo Horizonte - MG: UFMG, 1986.

SANTOS, Robinson dos. Liberdade e coerção: a autonomia moral é ensinável? – In: *Studia Kantiana*, Santa Maria, n. 11, 2011, pp. 201-216.

SCHERER, F. C. Notas sobre a efetividade da doutrina kantiana do direito. In: *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, n. 17, 2, 2010, pp. 173-187.

SOARES, Marly Carvalho. *Sociedade civil e sociedade política em Hegel*. Fortaleza: edUECE, 2006.

SOROMENHO-MARQUES, Viriato. *História e política no pensamento de Kant*. Portugal: Europa-América, Lda, 1994.

TERRA, Ricardo R. *Kant & o direito*. Rio de Janeiro - RJ: Jorge Zahar Ed., 2004.

_____. *A política tensa*. São Paulo – SP: Editora Iluminuras/Fapesp, 1995.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. In: *Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 9, out.-dez. 2009, pp. 232-259.

_____. *Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano*. 2ª ed. Porto alegre: EDIPUCRS, 2009.

WOOD, Allen W. *Kant*. Trad. Delamar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2008.

ZINGANO, Marco Antônio. *Razão e história em Kant*. São Paulo: Editora brasiliense, 1989.